SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de verificação de créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5012876-59.2024.8.24.0019

Juízo: Juízo da Vara Regional de Falências e Rec. Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC

Recuperandos: Gávea Comércio de Materiais de Construção e Agropecuária Ltda., Analídia Thomazzoni, Anélio Thomazzoni, Gabriel Anélio Thomazzoni e Erony Salete Bonan Thomazzoni.

Ajuizamento da recuperação judicial: 02/12/2024

Requerimentos formulados pelos credores

1. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA** 2
2. **PARABONI MULTIFERRAMENTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** 7
3. **PESO EXATO BALANÇAS** 8
4. **SICOOB VALCREDI SUL** 9
5. **COSTAFERRO COSTA TEIXEIRA** 12
6. **VENCOMATIC** 14
7. **TRUKAM** 14
8. **GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** 15
9. **SULCREDI** 16
10. **REZZADORI** 22
11. **BANCO DO BRASIL** 23
12. **MARCUS VINICIUS** 47
13. **JUNIOR FAGUNDES** 48
14. **ALESSANDRO CESAR RONDIS** 49
15. **ROBERTO CEZAR DE SOUZA** 50
16. **GERCIANO FLÁVIO GRANDO EPP** 51
17. **UNILAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** 53
18. **DAMACENO MADEIRAS E SERVIÇOS LTDA** 57
19. **GILSON DAMACENO** 59

Requerimentos formulados pelos devedores

1. DOCESAR DISTRIBUIDORA DE CRISTAIS LTDA 61
2. MINERADORA BERTÉ LTDA 61
3. DM AUTO VEÍCULOS LTDA 62
4. COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS - COOPERCAMPOS 62
5. CUBMIX CONCRETO USINADO LTDA 63
6. DOCOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 63
7. GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 64
8. MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A 64
9. TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A 65
10. ROLANFLEX INDÚSTRIA DE MANGUEIRAS LTDA 66
11. PRÉ MOLDADOS OESTE LTDA 67
12. CARLOS THOMAZZONI 68

REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS CREDORES

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 14.950.000,00 - Garantia real R$ 3.131.670,00 - Quirografário
Classe constante na lista de credores	Garantia real Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 17.034.685,31 – Erony S B Thomazzoni R$ 2.640.268,96 – Anelio Thomazzoni R$ 117,08 – Gávea
Classe pleiteada pelo autor	Garantia real Garantia real Quirografário

Pretensão: a instituição financeira busca a retificação da lista de credores, a fim de (i) majorar o crédito devido por Erony Salete Bonan Thomazzoni, classificado na

Classe II - garantia real, a fazer constar R$ 17.034.685,31, em substituição ao valor indicado pelos Devedores (R$ 14.950.000,00), (ii) incluir crédito de R$ 2.640.268,96, na classe II, decorrente da operação não listada de n. 9925222311290; (iii) inclusão do crédito de R$ 117,08 em nome de Gavea Comércio de Materiais de Construção e Agropecuária Ltda., na classe III – quirografários e (iv) excluir dos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes dos cartões de crédito pessoais dos produtores rurais, ao passo em que os valores não teriam relação com a atividade rural, o que justificaria a exclusão por aplicação do art. 49, §6º, da Lei 11.101/2005.

Contraditório: No que concerne à majoração do crédito de R$ 14.950.000,00 para R$ 17.034.685,31, bem como, minoração do crédito de R$ 3.131.670,00 para R$ 2.640.268,96 e alteração deste para a Classe II – Garantia Real, os Recuperandos manifestam a sua concordância com o pedido do credor. Da mesma forma, concordam com a inclusão do crédito de R$ 117,08 na Classe III – Quirografários. No entanto, **não concordam** com a exclusão do valor referente à fatura de cartão de crédito do Recuperando Anélio, tendo em vista que, em que pese o posicionamento do credor, este não apresentou a fatura, de modo que não há como auferir as suas alegações. Outrossim, todos os valores constantes da fatura possuem relação com a atividade rural.

Parecer da Administração Judicial: A análise se dará pela verificação dos três contratos firmados entre as partes, bem como das faturas dos cartões de crédito.

Cédula Rural Hipotecária n. 2130226/7982/2023: Cédula emitida pela recuperanda Erony Salete Bonan Thomazzoni em 28 de setembro de 2023. Referido contrato possui garantia hipotecária cedular do imóvel rural objeto da matrícula n. 6.602 do Registro de Imóveis de Catanduvas, SC.

GARANTIA Nº 1
Modalidade: **Hipoteca Cedular de Imóvel Rural**
Vinculado a contrato de abertura de limite garantido: ☐ SIM ☒ NÃO
Grau: 1 º Grau e Sem concorrência de terceiros
Matrícula: 6.602
Cartório de Registro de Imóveis/Comarca: CRI DA COMARCA DE CATANDUVAS
Denominação: MATRICULA 6602
Endereço ou Roteiro de Acesso: Saindo da ag de Joaçaba, siga na direção oeste na R. 7 de Setembro em direção à R. Francisco Lindner, em 290m vire à esquerda, em 230m vire à direita, em 160m vire à direita na R. Duque de Caxias, em 1,5km na rotatória, pegue a 1ª saída e mantenha-se na Av, Adolfo Zigueli, em 1,2km continue em frente na BR282 até Vargem Bonita, siga até o entroncamento da BR153, siga em direção ao Paraná por 3,6km vire à direita e siga por mais 2,9km onde estará localizado a granja da mutuaria.
Limites e confrontações: Conforme consta na certidão de matrícula , emitido em 29/06/2023 com selo eletrônico de fiscalização nr GVC 15084 LAQG, que anexo, integra esta cédula de crédito para todos os fins de direito
Área total: 182,5740
Área Hipotecada: 96,8000
Município/UF: VARGEM BONITA/SC
Valor de Avaliação do Imóvel: 40.371.200,00 (quarenta milhões, trezentos e setenta e um mil e duzentos reais)
Valor da Garantia: 22.425.000,00 (vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil reais)
Proprietário(s) do Imóvel: GAVEA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA LTDA

A garantia restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme determina o art. 1.432 do Código Civil:

AV-3-9.990 - (Prot. 22.173 - 13/12/2023) - (REMISSÃO/TRANSPORTE) - HIPOTECA: Procede-se a esta averbação para fazer constar na presente matrícula que pelo R.13 da anterior matricula nº 6.602, Lº 02 deste Oficio, consta hipoteca de 1º grau nos seguintes termos: Titulo: Cédula Rural Hipotecária nº 2130226/7982/2023; Emissão: Joaçaba-SC aos 28/09/2023; **Emitente:** ERONY SALETE BONAN THOMAZZONI, brasileira, casada com comunhão total de bens, produtora rural,

O valor da garantia consta especificado na matrícula, qual seja, R$ 22.425.000,00:

R$1.868.750,00; 25/06/2032 no valor de R$1.868.750,00; 25/06/2033 no valor de R$1.868.750,00; **Inadimplemento:** Constante na cláusula nona da Cédula; **Garantias:** Em hipoteca cedular de 1º grau e sem concorrência de terceiros, o imóvel desta matrícula com área de 968.991,00m2, de propriedade da Interveniente Garantidora. Valor da avaliação do imóvel: R$40.371.200,00 e Valor da Garantia: R$22.425.000,00; **Novo Gravame:** Fica estabelecido que nos casos de alienação, arrendamento, cessão, transferência ou qualquer forma de gravame (incluindo, mas não se limitando à constituição de penhora, sequestro, arresto ou de qualquer medida judicial, extrajudicial ou
(continua na ficha 2)

Analisando o saldo devedor, tem-se que o valor indicado pela credora está de acordo com as disposições contratuais, conforme apurou a administração judicial:

2130226		
Dados do Contrato		
Valor Principal:	14.950.000,00	
Outras Despesas:	-	
Valor do Contrato:	14.950.000,00	
Prazo - dias:	431	
Data da Operação:	28/09/2023	
Data do 1º Vencimento:	25/06/2026	
Data do Último vcto:	25/06/1933	
Data Considerada:	02/12/2024	
Taxa de Juros:	**15,6000%**	**Ano**
	1,2154%	Mês
	0,0397%	Dia
	0,00%	CDI
Carência - meses:	33,4	
Nº de Amortizações:	8	
Parcelas:	1.868.750,00	
	R$ Pago	**R$ Devedor**
Principal:	-	14.950.000,00
Juros:	-	2.084.685,31
Mora:		
Multa:		
Total:	**-**	**17.034.685,31**
Garantias R$:		-
Valor Listado no QGC:		-
Valor Pleiteado:		*17.034.685,31*
Valor Considerado:		***17.034.685,31***

Assim, assiste razão à credora em relação à majoração pleiteada. Da mesma forma, verifica-se que a garantia cobre todo o saldo devedor, o que justifica a classificação integral do crédito na classe II, a teor do que determina o art. 41, §2º, da LREF.

Cédula Rural Hipotecária n. 2223117/782/2024: Cédula emitida pelo Recuperando Anélio Thomazzoni em 31 de janeiro de 2024. Referido contrato possui hipoteca cedular do imóvel objeto da matrícula n. 9992, do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvas, SC, denominado fazenda São Pedro.

A garantia restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme determina o art. 1.432 do Código Civil:

R-5-9.992 - (Prot. nº 22.309 em 02/02/2024) - HIPOTECA: **Título:** Cédula Rural Hipotecária Nº 2223112/7982/2024; **Emissão:** Joaçaba-SC aos 31/01/2024; **Emitente:** Anelio Thomazzoni, brasileiro, casado, produtor rural, CPF - 517.996.189-00 e RG - 1.301.749-SSP/SC, com endereço na Rua Romildo Isoton, nº. 33, Centro, Vargeão-SC; **cônjuge do emitente:** Erony Salete Bonan Thomazzoni, brasileira, casada, produtor rural, CPF nº. 716.309.299-72 e CI nº. 1.623.544-SSP/SC,

O valor da garantia consta especificado na matrícula, qual seja, R$ 3.600.000,00:

cláusula nona da Cédula; **Garantias:** Em hipoteca cèdular de 1º grau e sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto da presente matrícula com a área de 37,4124 ha, sem benfeitorias, de propriedade do interveniente hipotecante, avaliado em R$3.600.000,00; **Novo Gravame:** Fica

Analisando o saldo devedor, tem-se que o valor indicado pela credora está de acordo com as disposições contratuais, conforme apurou a administração judicial:

2223112		
Dados do Contrato		
Valor Principal:	2.400.000,00	
Outras Despesas:	-	
Valor do Contrato:	2.400.000,00	
Prazo - dias:	306	
Data da Operação:	31/01/2024	
Data do 1º Vencimento:	25/01/2025	
Data do Último vcto:	25/01/2025	
Data Considerada:	02/12/2024	
Taxa de Juros:	**12,7500%**	**Ano**
	1,0050%	Mês
	0,0329%	Dia
	0,00%	CDI
Carência - meses:	12,0	
Nº de Amortizações:	1	
Parcelas:	2.400.000,00	
	R$ Pago	**R$ Devedor**
Principal:	-	2.400.000,00
Juros:	-	240.268,96
Mora:		
Multa:		
Total:	**-**	**2.640.268,96**
Garantias R$:		-
Valor Listado no QGC:		-
Valor Pleiteado:		*2.640.268,96*
Valor Considerado:		***2.640.268,96***

Assim, assiste razão à credora em relação à majoração pleiteada. Da mesma forma, verifica-se que a garantia cobre todo o saldo devedor, o que justifica a classificação integral do crédito na classe II, a teor do que determina o art. 41, §2º, da LREF.

Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica n. 000578617556

O contrato não possui garantias atreladas. Analisando-se o saldo devedor, verifica-se que o extrato indica o valor de R$ 115,42 na data do pedido de recuperação judicial (02/12/2024):

VLR BLQ.:	0,00	BLQ JUD:	0,00	ENC DEVS:	0,00
LIMITE..:	0,00C	LIM.DIS:	0,00	LIM.UTIL:	132,39
SDO DISP:	146,28D	SDO TOT:	146,28D	SDO CTBL:	132,39D

PERIODO.: 30 / 10 / 2024 A 02 / 12 / 2024

DATA MOVTO	NR.DOC	DESCRICAO RESUMIDA	VALOR	SALDO
25/11/2024	000000	TAR MAN CC	69,00D	106,98D
25/11/2024	000000	SALDO DIA	0,00D	106,98D
26/11/2024	000000	SALDO DIA	0,00D	106,98D
27/11/2024	000000	SALDO DIA	0,00D	106,98D
28/11/2024	000000	SALDO DIA	0,00D	106,98D
29/11/2024	000000	SALDO DIA	0,00D	106,98D
02/12/2024	000000	DEB IOF	0,49D	107,47D
02/12/2024	000000	DEB JUROS	7,95D	115,42D
02/12/2024	000000	SALDO DIA	0,00D	115,42D

Dessa forma, deve ser habilitado crédito de R$ 115,42 na classe III, dos credores quirografários.

<u>Cartão de crédito</u>: a instituição financeira requer o reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos decorrentes dos cartões de créditos pessoais das partes. De antemão, cabe ressaltar que os Recuperandos arrolaram, na classe III, crédito decorrente do cartão de crédito de Anélio Thomazzoni, no valor de R$ 19.7790:

1	Cartão de Crédito Mastercard - Caixa Economica	R$	19.770,00

Embora a credora não tenha apresentado a fatura em conjunto com a divergência, foi requerido administrativamente o envio da documentação, a possibilitar a análise do pedido. Assim, com o envio do extrato das faturas, verificou-se que o cartão de crédito era utilizado para fins pessoais, como compra de passagens aéreas e pacotes de viagem.

Dessa forma, considerando que os gastos elencados no relatório das faturas não guardam relação com a atividade rural, mas sim com gastos pessoais do Recuperando, o reconhecimento da não sujeição do crédito decorrente do cartão de crédito é medida impositiva, a teor do que disciplina o art. 49, §6º da LREF.

Por fim, insta salientar que a relação de credores do Grupo Recuperando indicava, também, crédito de R$ 3.111.900,00, decorrente do contrato de custeio rural n. 142675/7282/2022, contudo, tal crédito não foi reconhecido como tal no momento da apresentação da divergência.

Assim, diante da relevância do crédito, a Administração Judicial encaminhou pedido de esclarecimentos à Caixa Econômica Federal, com vistas a apurar a existência e validade do crédito decorrente do custeio rural.

Em sede administrativa, a Caixa Econômica Federal informou que os únicos créditos devidos pelo Grupo Devedor são aqueles listados na divergência, desconhecendo o contrato de custeio, conforme comprova excerto do *e-mail* encaminhado:

Prezado Sr. Administrador Judicial.

1. Após pesquisas realizadas nos sistemas de crédito da CAIXA, verificamos a existência UNICAMENTE dos contratos abaixo relacionado, sendo que a pesquisa abordou a empresa Gávea Comércio De Materiais De Construção E Agropecuária Ltda (CNPJ: 82155813000115), Anélio Thomazzoni (CPF 51799618900), Erony Salete Bonan Thomazzoni (CPF: 71630929972), Gabriel Anélio Thomazzoni (CPF: 09383041943) e Analidia Thomazzoni (CPF: 09681461983).
2. Os contratos são:

CONTRATO	CPF/CNPJ
9925222311290	517.996.189-00
9925213022605	716.309.299-72
00000005786175568	82.155.813/0001-15

Gavea Com Mat Const E Agropec Ltda
Contrato n. 00000005786175568 – **QUIROGRAFÁRIO** (Classe III) - **R$ 117,08**

Anelio Thomazzoni
Contrato n. 9925222311290 – **GARANTIA REAL** (Classe II) - **R$ 2.640.268,96**

Erony S B Thomazzoni
Contrato n. 9925213022605 – **GARANTIA REAL** (Classe II) - **R$ 17.034.685,31**

Vide relatórios do sistema em anexo.

3. Todos esses contratos encontram-se referidos na divergência, destacando somente a questão dos cartões de crédito que devem ser excluídos face ao disposto no §6º, do art. 49 da LRJF, como na sequência de e-mail já informado.
4. Nesse sentido, a CAIXA pretende que os únicos créditos que sejam habilitados à recuperação de crédito, sejam os já informados em sua divergência apresentada, desconhecendo esse "contrato Custeio nº 142675/7282/2022" informado na relação de credores da recuperanda, sobretudo quanto ao valor referido (R$ 3.131.670,00)
5. Assim, acreditamos que prestamos os esclarecimentos necessários, pedindo o acolhimento de nossa divergência ao crédito.

Dito isso, o crédito decorrente do contrato de custeio rural n. 142675/7282/2022 foi excluído da relação de credores do Grupo Devedor.

As demais faturas indicadas pela instituição financeira sequer foram arroladas pelo Grupo Devedor, e, portanto, não serão analisadas.

Conclusão: Divergência acolhida para retificar a lista de credores, a fazer constar crédito de R$ 19.674.954,27 na classe II, dos credores detentores de garantia real, bem como crédito de R$ 115,42 na classe III, dos credores quirografários, em nome de Caixa Econômica Federal.

2. PARABONI MULTIFERRAMENTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 11.032,33
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 18.424,68
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: A credora requer a retificação de seu crédito para que passe a constar o montante de R$ 18.424,68 em seu nome, classificado na Classe III – Quirografários, tendo a diferença origem da NF n. 213775, a qual não teria sido contabilizada pela devedora.

Contraditório: Concordamos com as alterações.

Parecer da Administração Judicial: Ao momento do ajuizamento da recuperação judicial, o Grupo Devedor arrolou crédito de R$ 11.032,33 em nome da credora, consubstanciado no inadimplemento de 3 notas fiscais, são elas, NFs 20786, 212852 e 213857, não tendo arrolado a nota fiscal n. 213775 indicada pela credora.

Da análise da nota fiscal, verifica-se que foi emitida em 27/11/2024, no valor de R$ 7.392,35, possuindo atributos de certeza e liquidez.

Assim, considerando que a nota fiscal foi emitida em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, tendo a credora concordado com a pretensão de inclusão do crédito, o acolhimento da divergência é medida impositiva.

Conclusão: divergência acolhida para majorar o crédito de Paraboni Multiferramentas Indústria e Comércio Ltda, a fazer constar R$ 18.424,68, na classe III, dos credores quirografários.

3. PESO EXATO BALANÇAS

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 76.000,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 79.000,00
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: A credora pretende a retificação do valor arrolado na relação de credores para R$ 79.000,00, valor que teria origem da NF n. 26.496. Atesta que referida nota compreende a venda de um sistema dosador de ração pelo valor total de R$ 158.000,00, em 6 parcelas mensais e sucessivas de R$ 26.333,33, tendo o Grupo Devedor pago apenas 3. Dessa forma, sustenta que o valor total pago até o momento é de R$ 79.000,00, restando pendente o montante de R$ 79.000,00 e não de R$ 76.000,00 como consta o valor arrolado em seu favor.

Contraditório: Concordamos com as alterações.

Parecer da Administração Judicial: A credora instruiu seu pedido de divergência com a nota fiscal originária do crédito, classificada sob o n. 000.026.496, pela qual se verifica que a venda do produto se deu em 6 parcelas:

FATURA/DUPLICATAS

NUMERO:	26496-001	26496-002	26496-003	26496-004	26496-005	26496-006
DT.VCTO:	23/08/2024	23/09/2024	23/10/2024	23/11/2024	23/12/2024	23/01/2025
VALOR:	26333,33	26333,33	26333,34	26333,33	26333,34	26333,33
NUMERO:						
DT.VCTO:						
VALOR:						

Também restou comprovado pela credora que as três primeiras parcelas foram quitadas pelo Grupo Devedor, estando pendente apenas as últimas três, com vencimentos em 23/11/2024, 23/12/2024 e 23/01/2025.

Dessa forma, somando o saldo devedor das 3 parcelas devidas, compreende-se que o saldo devido pelos Recuperandos corresponde a R$ 79.000,00.

Conclusão: divergência acolhida para majorar o crédito de Peso Exato Balanças, a fazer constar R$ 79.000,00, mantida a classificação quirografária.

4. SICOOB VALCREDI SUL

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 567.000,00 - Garantia real R$ 1.449.302,22 - Quirografário
Classe constante na lista de credores	Garantia real Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 1.179.696,56 – Garantia real R$ 1.648.938,61 - Quirografário
Classe pleiteada pelo autor	Garantia real Quirografário

Pretensão: o credor afirma que o crédito no valor de R$ 567.000,00, registrado em seu nome na Classe II – garantias reais, originou-se da Cédula de Crédito Bancário nº 658486, emitida em 12 de dezembro de 2019, em nome de Gabriel Anelio Thomazzoni. No entanto, o credor alega que o valor correto da referida Cédula é de R$ 1.552.336,32, com saldo devedor, até a data do ajuizamento da ação de recuperação judicial, no montante de R$ 1.179.696,56. A Cédula de Crédito Bancário está garantida por aval, penhor, alienação fiduciária e hipoteca. O credor ainda argumenta que a natureza do crédito e o seu fato gerador são anteriores ao pedido de recuperação judicial, o que implica a sujeição do valor ao processo de recuperação. Em razão disso, o credor solicita a retificação do valor do crédito para R$ 1.179.696,56, na classe II, dos credores com garantia real.

Quanto ao valor de R$ 1.449.302,22, arrolado na classe de credores quirografários, o credor afirma que também identificou divergências devido à ausência de individualização dos contratos ou subgrupos integrantes do processo de recuperação judicial. Frente a isso, o credor solicita a revisão e retificação do valor na Classe III para R$ 1.648.938,61.

Por fim, o credor apresenta um detalhamento completo dos créditos garantidos por alienação fiduciária, conforme o disposto no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, os quais somam R$ 6.837.085,10. Desse modo, ele solicita que as dívidas garantidas por alienação fiduciária sejam devidamente segregadas no quadro geral de credores, de modo a garantir que esses créditos não sejam afetados pelos efeitos do plano de recuperação judicial.

Contraditório:

(i) Cédula de Crédito Bancário nº 658486: em que pese não ter sido apresentado pela Cooperativa nenhum cálculo que pudesse resultar no valor apresentado como devido, os Recuperandos manifestam **concordância** para que, com relação ao referido contrato, a integralidade da dívida seja reconhecida como concursal (tal como já relacionado no quadro e assentido pela Cooperativa), no valor ora apresentado, qual seja, **R$ 1.179.696,56**.

(ii) No que concerne à alteração do valor relacionado na Classe III, para que passe a constar **R$ 1.648.938,61**, os Recuperandos **concordam**.

(iii) Por fim, no tocante às dívidas extraconcursais, os Recuperandos manifestam que essas foram relacionadas exatamente dessa forma, conforme se pode observar na relação de credores extraconcursais acostada ao Evento 21 – DOC10.

Parecer da Administração Judicial: De forma prévia à análise da divergência apresentada, a Administração Judicial informa que dentro das suas atribuições conferidas pela LREF, procedeu com a análise de ofício da composição do crédito dos produtores rurais, a luz do que disciplina o art. 49, §6º.

Dessa forma, analisando-se os créditos oriundos de cartão de crédito e as faturas, a Administração Judicial procedeu com a exclusão de ofício dos créditos que não possuem ligação com a atividade rural.

Assim, foram excluídas as seguintes operações, as quais **evidentemente** correspondem a créditos **não ligados** à atividade rural:

a) Cartão de Crédito 7563066142629 – Analidia Thomazzoni – saldo indicado pelo credor: R$ 84.020.59;
b) Cartão de crédito 7563066166430 – Gabriel Anélio Thomazzoni – saldo indicado pelo credor: R$ 97.227,85;

Partindo para a análise da divergência apresentada, a apuração do crédito se dará pelos contratos firmados entre as partes.

Garantia real

Cédula de Crédito Bancário n. 658486: o contrato é garantido por aval, penhor de Sistema de energia fotovoltaica com capacidade de 1.156 KWP; Alienação fiduciária de bens imóveis objeto das matrículas n. 7.935 e nº 4.703 do RI de Ponte Serrada-SC e Hipoteca dos imóveis descritos nas matrículas nº 5.824 e nº 6.631 do RI de Ponte Serrada-SC.

No bojo da divergência apresentada, embora reconheça a existência de alienação fiduciária, o credor não requereu a exclusão do crédito da relação de credores, tampouco apresentou qualquer documento que comprove o registro da garantia fiduciária, limitando-se a pleitear a majoração do crédito arrolado na classe II, dos credores detentores de garantia real. Dessa forma, será analisado o pedido formulado.

O negócio jurídico tem previsão de garantia real de bem imóvel, devidamente registrada junto ao órgão competente, conforme determina o art. 1.432 do Código Civil:

- Matrícula n. 5.824 do RI de Ponte Serrada, SC:

R.-10/5.824 - HIPOTECA. Protocolo nº 37.642 de 17/12/2019. Pela **Cédula de Crédito Bancário - CCB Financiamento nº 658456** datada de 16/12/2019 e **Emitida** por **GABRIEL ANÉLIO THOMAZZONI,** brasileiro, solteiro, produtor agropecuário, filho de Anélio Thomazzoni e Erony Salete Bonan Thomazzoni, nascido aos 30/03/1996, residente e domiciliado à Rua Esperidião Amin, 33,

- Matrícula n. 6.631 do RI de Ponte Serrada-SC.

R.-10/6.631 - HIPOTECA. Protocolo nº 37.642 de 17/12/2019. Pela **Cédula de Crédito Bancário - CCB Financiamento nº 658456** datada de 16/12/2019 e **Emitida** por **GABRIEL ANÉLIO**
continua no verso

O valor dos imóveis dados em hipoteca resta elucidado no bojo do instrumento contratual, qual seja, R$ 1.915.000,00:

HIPOTECA de UM TERRENO URBANO COM SUPERFICIE DE 1.628,00M², PARTE DOS LOTES 01 E 02 DA QUADRA 13, SITUADO NA CIDADE DE VARGEÃO-SC, EDIFICADA UMA CASA EM ALVENARIA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 600M², DEMAIS CONFRONTAÇÕES REGISTRADAS NA MATR 5.824 DO RI DE PONTE SERRADA-SC., de propriedade de ERONY SALETE BONAN THOMAZZONI - CPF/CNPJ: 716.309.299-72, ANELIO THOMAZZONI - CPF/CNPJ 517.996.189-00, no valor de R$ 1.230.000,00 (um milhão e duzentos e trinta mil de reais).

HIPOTECA de UMA ÁREA DE TERRAS COM A SUPERFICIE DE 72.600,00M², PARTE DOS LOTES Nº 57 E 58, NO BLOCO X DA FAZENDA RESSACA, LINHA BELA VISTA, MUNICIPIO DE PASSOS MAIA-SC, DEMAIS CONFRONTAÇÕES REGISTRADOS NA MATRICULA 6.631 DO RI DE PONTE SERRADA -SC., de propriedade de ERONY SALETE BONAN THOMAZZONI - CPF/CNPJ: 716.309.299-72, ANELIO THOMAZZONI - CPF/CNPJ: 517.996.189-00, no valor de R$ 685.000,00 (seiscentos e oitenta e cinco mil reais).

Embora o contrato ainda indique o de penhor de bens móveis, o valor de avaliação dos imóveis já supera o saldo devedor da dívida, que corresponde a R$ 1.179.696,56:

658456		
Dados do Contrato		
Valor Principal:	1.500.000,00	
Outras Despesas:	52.336,32	
Valor do Contrato:	1.552.336,32	
Prazo - dias:	1.813	
Data da Operação:	16/12/2019	
Data do 1º Vencimento:	10/12/2020	
Data do Último vcto:	10/12/2029	
Data Considerada:	02/12/2024	
Taxa de Juros:	4,9070%	Ano
	0,4000%	**Mês**
	0,0133%	Dia
	0,00%	CDI
Carência - meses:	12,0	
Nº de Amortizações:	10	

	R$ Pago	R$ Devedor
Principal:	533.876,00	1.018.460,32
Juros:	695.109,12	161.550,22
Mora:		
Multa:		
Total:	**1.228.985,12**	**1.180.010,54**
Garantias R$:		*4.315.000,00*
Valor Listado no QGC:		*567.000,00*
Valor Pleiteado:		*1.179.696,56*
Valor Considerado:		***1.179.696,56***

Assim, o saldo devedor de R$ 1.179.696,56 deve ser integralmente incluído na classe II, dos credores detentores de garantia real.

Crédito quirografário: A instituição financeira requer a majoração do valor arrolado na classe III, a fazer constar R$ 1.648.938,61.

A Administração Judicial procedeu com a análise das operações listadas pela credora, concluindo que o valor total do crédito corresponde a R$ 1.462.259,84, conforme evidencia a tabela:

Devedor	Produto	Saldo Credor	Saldo Apurado em 02/12/2024	Observação
Gávea	Cartão Crédito	R$ 603.718,56	R$ 603.718,56	N/A
Gávea	Limite c.c. 25314-6	R$ 29.978,06	R$ 23.858,04	Saldo indicado pelo credor é do dia 31/12/24. Refeito o cálculo
Anélio	Cartão Crédito	R$ 461.671,83	R$ 461.671,83	N/A
Anélio	CCB	R$ 291.724,99	R$ 291.724,99	N/A
Anélio	Limite c.c. 37367-2	R$ 40.596,73	R$ 40.596,73	N/A
Gabriel	Cartão Crédito	R$ 97.227,85	R$ 0,00	Dívidas não relacionadas com a atividade rural
Gabriel	CCB Limite c.c. 32289-0	R$ 40.000,00	R$ 40.689,69	Banco listou o limite contratado R$ 40.000,00, no extrato apresentado o saldo está R$ 40.689,69 no dia 02/12.
Analidia	Cartão Crédito	R$ 84.020,59	R$ 0,00	Dívidas não relacionadas com a atividade rural
			R$ 1.462.259,84	

Das observações contidas na tabela, verifica-se que o montante encontrado desconsiderou (i) os créditos decorrentes de atividades transversas à atividade rural (art. 49, §6º da LREF) e (ii) os créditos cuja origem não foi devidamente comprovada pelo credor, a despeito do ônus que lhe competia, art. 9º, III, da LREF.

Conclusão: Divergência parcialmente acolhida para retificar a lista de credores, a fazer constar crédito de R$ 1.179.696,56 na classe II, dos credores com garantia real, e crédito de R$ 1.462.259,84, na classe III, dos credores quirografários, em nome de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS VALE DO CHAPECOZINHO – SICOOB VALCREDI SUL.

5. COSTAFERRO COSTA TEIXEIRA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 100.742,34
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 115.596,87
Classe pleiteada pelo autor	N/A

Pretensão: o credor requer a majoração do crédito, a fazer constar o valor de R$ 115.596,87, correspondente ao montante atualizado até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Contraditório: Concordamos com as alterações.

Parecer da Administração Judicial: O crédito da credora tem origem em 6 notas fiscais, são elas, NF n. 118264, 118408, 118678, 118836, 118949 e 119065.

Apenas as notas fiscais n. 118836 e 118949, com saldos devedores de R$ 5.235,49 e R$ 5.932,91 não haviam sido consideradas pelo Grupo Devedor quando da elaboração da relação de credores.

Ocorre que, do cálculo apresentado pela credora, verifica-se foram incluídos juros moratórios em todas as parcelas das notas vencidas, contudo, apenas a nota fiscal n. 118.264 possuía parcela vencida ao momento da recuperação judicial (02/12/2024).

Dessa forma, a Administração Judicial refez o cálculo do saldo total das notas fiscais, de modo que verificou saldo devedor de R$ 106.897,39, conforme evidencia memória de cálculos:

COSTAFERRO COSTA TEIXEIRA		
INCLUSÕES		
NF 118836	R$ 5.235,49	
NF 118949	R$ 697,42	
Total à Incluir	**R$ 5.932,91**	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES		
Vencimento	28/11/2024	
Valor R$	10.542,77	
Data Atualização	02/12/2024	
Dias	4	
Multa	210,86	2%
Juros	13,99	1% a.m
Total à Incluir	224,84	
Saldo Devedor em 02/12/2024		
Principal:	R$ 106.672,55	
Mora:	R$ 13,99	1%
Multa:	R$ 210,86	2%
Apurado AJ:	**R$ 106.897,39**	
Valor Credor:	**R$ 106.897,39**	

Conclusão: Divergência parcialmente acolhida, para retificar a relação de credores, a fazer constar crédito de R$ 106.897,39 em nome de COSTAFERRO COSTA TEIXEIRA, na classe III, dos credores quirografários.

6. VENCOMATIC DO BRASIL LOCAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 2.060.000,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 2.110.000,00
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor requer a majoração do crédito, a fazer constar o valor de R$ 2.110.000,00, que teria origem na aquisição de equipamentos agropecuários pelo Grupo Devedor, conforme descrito no orçamento OC1003/23R3 e nas notas fiscais 13741, 13861 e 13998. O credor indica que o valor total dos bens é de R$ 2.400.000,00, sendo que até o pedido de recuperação judicial teria recebido R$ 290.000,00, resultando em um saldo pendente de R$ 2.110.000,00.

Contraditório: Concordamos com as alterações.

Parecer da Administração Judicial: A majoração pretendida pela credora restou devidamente comprovada por meio do envio das 3 notas fiscais emitidas (NFs n. 13741, 13861 e 13998), cujo saldo devedor representa R$ 2.400.000,00.

Considerando que o Grupo Devedor encaminhou dois comprovantes de pagamento, sendo um realizado em 05/01/2024, no valor de R$ 240.000,00 e o segundo em 01/11/2024, no valor de R$ 50.000,00, totalizando assim o valor de R$ 290.000,00 pagos.

Assim, a majoração indicada pela credora se mostra acertada.

Por fim, também assiste razão ao credor quanto a alteração da titularidade, tendo em vista que a empresa emitente das notas fiscais é a Vencomatic South America LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 03.272.695/0001-59.

Conclusão: Divergência acolhida para majorar o crédito da credora, a fazer constar crédito de R$ 2.110.000,00, alterando-se a titularidade para Vencomatic South América Ltda., CNPJ: 03.272.965/0001-59

7. TRUKAM IMPLEMENTOS E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	5.848,33
Classe constante na lista de credores	Classe III - Quirografários
Valor pleiteado pelo autor	R$ 9.960,00
Classe pleiteada pelo autor	Classe III - Quirografários

Pretensão: o credor pretende a habilitação do montante de R$ 9.960,00, referente a boletos vencidos.

Contraditório: Os Recuperandos **não concordam** com o valor apresentado, pois, conforme se verifica nos comprovantes de pagamento em anexo, o valor correto é R$ 8.220,00, pois chegou a ser paga uma parcela da NF 52394 no valor de R$ 1.740,00.

Parecer da Administração Judicial: Assiste razão aos Devedores, o pedido de majoração do credor não considera o pagamento da parcela de R$ 1.740,00 da NF 52394 pela Recuperanda Gávea Comércio de Materiais de Construção e Agropecuária Ltda., no dia 07/11/2024.

Conclusão: Divergência acolhida para majorar o crédito de Trukam Implementos e Veículos para R$ 8.220,00, mantida a classificação quirografária.

8. GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 11.209,33
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 11.512,40
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: a credora busca a majoração do crédito, a fazer constar R$ 11.512,40, decorrente da última fatura de R$ 303,07, referente à NF n. 0411127 que não teria sido incluída pelo Grupo Devedor na relação de credores.

Contraditório: Concordamos com as alterações.

Parecer da Administração Judicial: a majoração pretendida pela credora decorre do saldo inadimplido da NF n. 0411127, o qual não foi considerado pelo Grupo Devedor quando da confecção da lista de credores, tendo sido computado apenas o saldo devedor da NF n. 0140257, no valor de R$ 11.209,33.

A nota não considerada pelos Devedores foi devidamente acostada pela credora, da qual se verifica que foi emitida em 22/11/2024, momento anterior ao pedido de recuperação judicial, que se deu em 02/12/2024, o que resulta na sujeição do crédito, a teor da regra contida no art. 49, *caput,* da LREF.

Em relação ao saldo devedor, a nota indica o valor total de R$ 909,03, a ser pago em 2 parcelas de R$ 302,98 e uma parcela de R$ 303,70, com vencimentos em 16/12/2024, 23/12/2024 e 30/12/2024.

Embora a credora indique que apenas uma das parcelas se encontra inadimplida, esta deixa de acostar quaisquer comprovantes de pagamento das demais parcelas, o que justifica a inclusão do valor total da nota fiscal.

Até porque, todas as parcelas possuem como vencimento data posterior ao pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, o acolhimento parcial da divergência é medida impositiva.

Conclusão: divergência acolhida para majorar o crédito de Guarany Indústria e Comércio Ltda., a fazer constar R$ 12.118,36, mantida a classificação quirografária.

9. SULCREDI

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 82.000,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	N/A
Classe pleiteada pelo autor	N/A

Pretensão: A credora requer a exclusão da totalidade do crédito habilitado, sob o fundamento de que a relação entabulada se classifica na exceção contida no art. artigo 6º, § 13, da Lei 14.112/2020, que exclui os contratos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados dos efeitos da recuperação judicial.

Contraditório: Os Recuperandos **não concordam** com o requerimento do Sulcredi pela exclusão dos créditos de sua titularidade relacionados na Classe III (Créditos Quirografários), por suposta aplicabilidade ao caso da previsão contida no § 13, do artigo 6º, da LREF, de maneira que a seguir passam a discorrer sobre os motivos para tanto.

No entender dos Recuperandos, os argumentos lançados refletem desacertada interpretação da disposição legal do artigo supracitado, de cuja redação se extrai:

> **Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]**
>
> **§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.**

Ora, como se vê, a redação do mencionado § 13, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, é clara ao excepcionar da sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial somente aqueles contratos e obrigações, dentre os praticados pelas Sociedades Cooperativas com os seus Cooperados, **que sejam decorrentes de "atos cooperativos"**.

Ocorre que **as operações de concessão de crédito** entabuladas entre as partes – nas quais possuem lastro os créditos listados no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial – na prática, **se consubstanciam como atividade comercial cujo propósito é exclusivamente a obtenção de lucro**, pelo que sua natureza se diferencia completamente da natureza característica de um "ato cooperativo", cujo

conceito, por sua vez, conforme consta do próprio texto do mencionado § 13, é definido "*na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971*", que assim dispõe:

> **Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.**
>
> **Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.**

Sobre a questão, precisos são os ensinamentos de Marcelo Barbosa Sacramone[1], ao comentar o § 13, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/05:

> [...] O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. **Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria**. (art. 79 da Lei n. 5.764/71).
>
> Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típicos dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados. [...]

Outrossim, em se tratando de conceituar **"ato cooperativo típico"**, imprescindível a menção ao seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS. PIS. **ART. 79 DA LEI 5.764/71. ATO COOPERATIVO TÍPICO.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **1. O ato cooperativo típico, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971, não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria**, o que afasta a incidência do PIS e da COFINS sobre o resultado de tal atividade. **2. O ato não-cooperativo, que se reveste de natureza mercantilista, gera receita ou faturamento para a cooperativa.** Sobre o produto dessa atividade há incidência do PIS e da COFINS. 3. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base nas provas dos autos, que os atos praticados pela cooperativa não têm natureza mercantil, a revisão desse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 772614, Segunda Turma, Min. Rel. HERMAN BENJAMIN, j. 10/06/2008). (Sem os mesmos grifos no original).

Não fosse o bastante, há de se chamar a devida atenção para o fato de que o **artigo 79**, da **Lei nº 5.764/71**, define o ato cooperativo das Cooperativas que atuam

---

[1] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*).

exclusivamente sob a égide da **Lei nº 5.764/71** – e não das Cooperativas **"de Crédito"**, **cuja atividade é regida pela Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, a qual dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo**.

Vale dizer, os atos praticados entre os Recuperandos e a Cooperativa de Crédito Divergente não se traduziram em **"atos cooperativos típicos"** tais quais os definidos pelo **artigo 79**, da **Lei nº 5.764/71**, na medida em que estes se resumem àqueles praticados entre Cooperados e Cooperativas comuns – **e não "de Crédito"**.

Portanto, **não se revela razoável** – e nem ao menos possível – **que Cooperativas de Crédito** (Lei Complementar nº 130/09) **sejam equiparadas com as Cooperativas comuns** (Lei nº 5.764/71), uma vez que não somente **exercem atividades absolutamente distintas**, como também – e por conta disso –, **são regidas sob a égide de legislações diferentes, com distintos escopos e finalidades**.

Ora, se de fato o legislador responsável pela edição da **Lei nº 14.112/2020** – que incluiu o **§ 13** ao **artigo 6º**, da **Lei nº 11.101/05** – pretendesse incluir as Cooperativas de Crédito – tal qual a ora credora – nos critérios de exclusão dos efeitos da Recuperação Judicial, o teria feito indicando no texto de referido dispositivo alguma referência sobre a **Lei Complementar nº 130/2009**, que rege tais Instituições.

Todavia, não o fez!! E isso, porque toda a discussão da alteração legislativa objeto da Lei nº 14.112/2020 se deu justamente em torno das Cooperativas regidas pela Lei nº 5.764/71 e não sobre a que rege as Cooperativas de Crédito, qual seja a Lei Complementar nº 130/2009.

A propósito, relevante e merecedor de destaque, recentíssimo julgado de relatoria do E. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (REsp n. 1.878.653/RS), em que a Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça viabilizou a submissão de Cooperativa de Crédito ao regime falimentar por serem equiparadas à Instituição Financeira, *in verbis*:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUBMISSÃO AO PROCESSO DE FALÊNCIA. CABIMENTO. ESPECIALIDADE DA LEI 6.024/1974 ANTE A LEI 11.101/2005. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA INSOLVÊNCIA DA COOPERATIVA E DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME FALIMENTAR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Controvérsia acerca da submissão de uma cooperativa de crédito rural ao processo de falência. 2. Nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 11.101/2005, "esta Lei não se aplica a [...] instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito [...]". 3. Existência, porém, de hipótese normativa específica de falência das instituições financeiras e equiparadas, após liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 21, alínea b, da Lei 6.024/1974. 4. Exegese da Lei 11.101/2005, em conjugação com a Lei 6.024/1974, de modo a se admitir a decretação da falência da cooperativa de crédito na hipótese prevista na lei especial. Doutrina sobre o tema. [...] 6. Sentença de falência mantida. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.878.653/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

A propósito, no mesmo rumo do que ora se demonstra, são os julgados que vêm sendo proferidos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, diante de casos estritamente análogos, assim se posicionou:

> Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – deferido sobrestamento do feito por 180 dias em razão da recuperação judicial dos devedores – **insurgência manifestada pela credora sob a tese de que seu crédito é extraconcursal diante do previsto pelo art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020 - descabimento – no caso concreto, a execução veio embasada em notas promissórias rurais derivadas de operações de compra e venda de produtos, situação que não se comunica com atos cooperativos, que são aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados com o fim de atingir os objetivos sociais** - de qualquer forma, a questão atinente à natureza do crédito da empresa agravante é de competência do juízo em que tramita a recuperação judicial - decisão mantida – recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2240223-11.2022.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023). (Sem grifos no original).

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento** - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). **Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial** (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023). (Sem os mesmos grifos no original).

Deste último julgado (TJSP, AI n. 2105754-28.2022.8.26.0000), imprescindível o destaque aos assertivos comentários realizados pelo E. Des. Relator Sérgio Shimura que, ao proferir seu voto, consignou:

> [...] **O caso vertente envolve cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas** (estas sim, são consideradas sociedades *simples*, portanto, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil).
>
> A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974).
>
> É certo que o art. 6º, § 13, Lei n. 11.101/2005 (após derrubada do veto presidencial) passou a dispor que: "*Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica*".
>
> E pelo art. 79 da Lei nº 5.764/1971, "*Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria*".
>
> **Entretanto, tais comandos normativos não se dirigem às cooperativas de *crédito*, por serem consideradas "instituições financeiras" (art. 1º, LC 130/2009).**
>
> Veja-se que **a própria Lei nº 5.764/1971 distingue a cooperativa de "crédito" das demais**, como se depreende dos seguintes dispositivos: **tratando-se de cooperativa de crédito, sujeita-se às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL** (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103); a posse dos administradores e conselheiros fiscais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos (art. 47, § 2º); **a liquidação das cooperativas de crédito rege-se pelas normas próprias** (art. 78); **o ato cooperativo não implica operação de mercado** (art. 79, parágrafo único); **a autorização e fiscalização são feitas pelo BANCO CENTRAL** (art. 92, I).
>
> **A seu turno, a Lei Complementar n. 130/2009 ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público** (art. 2º, § 2º), **evidenciando que a cooperativa de crédito refoge aos limites previstos na lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971).** [...]
>
> Nesse contexto, **tem-se que o crédito da Cooperativa agravada se sujeita aos efeitos da recuperação judicial da empresa agravante, como bem anotado pelo Administrador Judicial a fls. 34/40.**
>
> Em conclusão, **a r. decisão merece reforma, no sentido de se rejeitar a impugnação ao crédito, devendo o crédito da agravada** (R$ 56.520,36) **ser mantido como concursal, na classe "quirografária".** [...] (Sem os mesmos grifos no original).

Desta forma, considerando o que fora exposto, requer seja o pedido de exclusão do crédito, formulado pela Cooperativa de Crédito com fundamento no § 13 do art. 6º da LREF, **integralmente indeferido**.

Parecer da Administração Judicial: Cinge-se a controvérsia da presente divergência ao enquadramento – ou não – dos créditos que o credor possui em face

do Grupo Recuperando no conceito de "*atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971*", os quais são extraconcursais por força do disposto no art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005. O dispositivo em comento, por ser recente não possui – até o momento – uniformidade sobre a sua interpretação pela jurisprudência.

O fundamento jurídico para a exclusão destes créditos dos efeitos da recuperação judicial residiria na especial natureza do ato cooperativo. Isso porque o ato cooperativo (operação da cooperativa junto a seu associado) segue uma lógica particular, pautada por uma principiologia que busca garantir ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e a redução de custos fixos em seu negócio, proporcionando condições negociais mais benéficas em relação àquelas que encontraria no mercado.

Por outro lado, a credora não se enquadra no conceito de cooperativa tradicional, mas de cooperativa de crédito, instituição financeira constituída sob a forma de sociedade cooperativa, tendo por objeto a prestação de serviços financeiros aos associados, como concessão de crédito, captação de depósitos à vista e a prazo, cheques, prestação de serviços de cobrança, de custódia, de recebimentos e pagamentos.

Nesse sentido, sua operação se aproxima mais das instituições bancárias do que das cooperativas tradicionais. Não à toa, as cooperativas de crédito são regradas, também, pela Lei Complementar n. 130/2009, e não exclusivamente pela Lei n. 5.764/1971.

Em razão da distinção existente entre as cooperativas tradicionais e as cooperativas de crédito, dada as diferenças entre a sua natureza e finalidade, há jurisprudência no sentido de que as cooperativas de crédito deverão ser tratadas como as demais instituições financeiras, não se aplicando às suas operações a lógica do ato cooperativo.

Há julgado nesse sentido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023 – grifos e destaques nossos), bem como recente julgado prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no dia 13/03/2025, no bojo do AI n. 1000646-39.2025.8.11.0000, em que restou fixada a seguinte tese:

Tese de julgamento: "Os créditos oriundos de cédulas de crédito bancário, mesmo que contratados por cooperativas de crédito, não são considerados extraconcursais quando apurado que o empréstimo contratado ultrapassou as atividades típicas de cooperado e cooperativa, envolvendo, também, relações nitidamente bancárias." (TJMT; Agravo de instrumento n. 1000646-39.2025.8.11.0000, Relator Desembargador Sebastião de Arruda Almeida, Quinta Câmara de Direito Privado).

Da mesma forma, não se desconhece a existência de julgados em sentido contrário, como por exemplo o TJPR - 17ª Câmara Cível - 0017086-

60.2023.8.16.0000 - Barracão - Rel.: RUY A. HENRIQUES - J. 21.08.2023, e TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator: Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023.

Tendo em vista a diferença entre as cooperativas de crédito e as cooperativas tradicionais, nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados se enquadrarão no conceito de ato cooperativo, já que podem constituir atos de mercado. Isso significa dizer que os contratos bancários, ainda que pactuados com sociedades cooperativas, não podem ser considerados atos cooperativos quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado.

No presente caso, verifica-se que as operações celebradas entre o Grupo Devedor e a credora são contratos de mútuo, os quais preveem a aplicação de juros remuneratórios, correção monetária, garantias e penalidades para o caso de inadimplemento. Não há nos autos qualquer elemento capaz de diferenciar as operações celebradas junto à credora daquelas que os Devedores poderiam obter junto a outras instituições financeiras disponíveis no mercado.

Nesse sentido, esta administração judicial entende que as operações de crédito celebradas com o credor em nada se distinguem daquelas firmadas com outras instituições financeiras sujeitas ao processo de recuperação judicial, de modo que o reconhecimento da extraconcursalidade das operações poderia – inclusive – importar em tratamento diferenciado entre credores que ostentam a mesma situação jurídica.

No entender desta Equipe Técnica a decisão acerca do enquadramento da relação tida entre as partes no conceito de ato cooperativo compete ao magistrado, em sede de impugnação de crédito — por meio da qual é possível, maior dilação probatória.

Inclusive, entende-se que tal medida é a que menos prejudica o credor, na medida em que torna possível que este delibere a respeito do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelo devedor. Dessa forma, o credor tem a possibilidade de expressar sua opinião quanto ao prosseguimento do processo de recuperação judicial se mantido na lista — situação que não ocorreria se o credor fosse excluído na fase administrativa e, posteriormente, incluído por decisão judicial, hipótese em que teria de se sujeitar a condições de pagamento que nem sequer teve a oportunidade de analisar.

Por esse motivo, mantém-se o crédito arrolado na lista de credores, na classificação original.

Conclusão: Divergência desacolhida para manter o crédito inalterado.

10. RZ REZZADORI & CIA LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 45.346,69

Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 44.735,94
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor requer a retificação do crédito arrolado pelo Grupo Devedor, a fazer constar R$ 44.735,94, oriundo de notas fiscais inadimplidas.

Contraditório: Concordamos com as alterações.

Parecer da Administração Judicial: O credor acostou à divergência as notas fiscais que indicam a composição do valor pretendido. Da análise das notas fiscais em conjunto com o cálculo apresentado, verificou-se que assiste razão ao credor, conforme evidencia quadro elaborado pela Administração Judicial:

Número	Parcela	Emissão	Vencimento	Valor Nominal	Saldo Atual
726656	2/2	09/10/2024	04/12/2024	R$ 530,96	R$ 530,96
727448	2/2	14/10/2024	09/12/2024	R$ 445,99	R$ 976,95
727897	2/2	15/10/2024	10/12/2024	R$ 566,97	R$ 1.543,92
729988	2/2	23/10/2024	18/12/2024	R$ 427,99	R$ 1.971,91
733233	1/3	06/11/2024	04/12/2024	R$ 1.692,50	R$ 3.664,41
733233	2/3	06/11/2024	18/12/2024	R$ 1.692,50	R$ 5.356,91
733233	3/3	06/11/2024	01/01/2025	R$ 1.692,50	R$ 7.049,41
733239	1/3	06/11/2024	04/12/2024	R$ 5.769,14	R$ 12.818,55
733239	2/3	06/11/2024	18/12/2024	R$ 5.769,13	R$ 18.587,68
733239	3/3	06/11/2024	01/01/2025	R$ 5.769,13	R$ 24.356,81
733430	1/3	06/11/2024	04/12/2024	R$ 1.762,72	R$ 26.119,53
733430	2/3	06/11/2024	18/12/2024	R$ 1.762,72	R$ 27.882,25
733430	3/3	06/11/2024	01/01/2025	R$ 1.762,72	R$ 29.644,97
734105	1/3	08/11/2024	06/12/2024	R$ 970,40	R$ 30.615,37
734105	2/3	08/11/2024	20/12/2024	R$ 970,40	R$ 31.585,77
734105	3/3	08/11/2024	03/01/2025	R$ 970,40	R$ 32.556,17
734881	1/3	13/11/2024	11/12/2024	R$ 200,81	R$ 32.756,98
734881	2/3	13/11/2024	25/12/2024	R$ 200,80	R$ 32.957,78
734881	3/3	13/11/2024	08/01/2025	R$ 200,80	R$ 33.158,58
736485	1/3	21/11/2024	19/12/2024	R$ 2.075,94	R$ 35.234,52
736485	2/3	21/11/2024	02/01/2025	R$ 2.075,93	R$ 37.310,45
736485	3/3	21/11/2024	16/01/2025	R$ 2.075,93	R$ 39.386,38
737690	1/3	27/11/2024	25/12/2024	R$ 228,00	R$ 39.614,38
737690	2/3	27/11/2024	08/01/2025	R$ 228,00	R$ 39.842,38
737690	3/3	27/11/2024	22/01/2025	R$ 228,00	R$ 40.070,38
738193	1/3	29/11/2024	27/12/2024	R$ 1.555,18	R$ 41.625,56
738193	2/3	29/11/2024	10/01/2025	R$ 1.555,19	R$ 43.180,75
738193	3/3	29/11/2024	24/01/2025	R$ 1.555,19	**R$ 44.735,94**

Conclusão: Divergência acolhida para majorar o crédito de RZ Rezzadori & CIA LTDA, a fazer constar R$ 44.735,94, na classe III, dos credores quirografários.

11. BANCO DO BRASIL

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 3.650.000,00 R$ 3.071.051,37

	R$ 3.927.049,09
Classe constante na lista de credores	Garantia real Quirografário Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 4.919.128,21.
Classe pleiteada pelo autor	Classe II – garantia real

Pretensão: pretende a instituição financeira credora a exclusão dos efeitos da recuperação judicial dos créditos não derivados da atividade rural e não contabilizados/escriturados, totalizando a exclusão de R$ 6.152.336,88 (composto por R$ 263.361,81 de operações sem vínculo com a atividade rural e R$ 5.888.975,07 das operações sem registro nos documentos contábeis), restando sujeitos aos efeitos da RJ o montante de R$ 4.919.128,21. Subsidiariamente, requer a retificação dos valores e classes, a fazer constar R$ 3.753.875,09 (três milhões, setecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e nove centavos) na Classe II – Garantia Real e R$ 7.317.590,00 (sete milhões, trezentos e dezessete mil e quinhentos e noventa reais) na Classe III – Quirografária.

Contraditório: No tocante à exclusão de valores sob a justificativa de que os créditos não teriam relação com a atividade rural, evidentemente o pedido do Banco do Brasil não comporta acolhimento.

Isso porque, a relação dos créditos com a atividade rural dos Recuperandos é indiscutível, pois envolvem financiamentos, empréstimos e outros tipos de crédito destinados especificamente à produção e à exploração econômica do setor agropecuário, seja para custeio agrícola, investimento em infraestrutura rural, ou aquisição de insumos. O Banco do Brasil, como instituição financeira que possui grande atuação no financiamento rural, é um dos principais credores em razão dos contratos firmados para viabilizar a atividade rural dos recuperandos.

A prova disso são os próprios contratos apresentados pelo Banco do Brasil. Por exemplo, extrai-se da Cédula de Crédito Bancário nº 375.706.854 que a destinação do financiamento é para o custeio da suinocultura:

> ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO - O crédito deferido destina-se ao custeio de:
> SUINOCULTURA - INDETERMINADO - SUINO TERMINADO WTF (INTEGRADO) - Fase de Exploração: CRECHE/RECRIA/TERMINACAO, existente no imovel SDE 11340, matricula 11340, situado no distrito de PTE LOTE 23-12 BCO FDA RESSACA, municipio de PASSOS MAIA-SC, de minha(nossa) propriedade e de propriedade de ERONY SALETE BONAN THOMAZZONI, no periodo de 07/2024 a 07/2025, conforme discriminado abaixo:

Da mesma forma, infere-se da Cédula de Crédito Bancário nº 375.706.877 que este financiamento é destinado à lavoura de capim:

ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO - O crédito deferido destina-se ao custeio de:
LAVOURA DE CAPIM, a ser formada no(s) imóvel(eis) 37,04ha em S.D.E - 8386, matricula 8386, situado no distrito de ACESSO LINHA BELA VISTA, municipio de PASSOS MAIA-SC, de minha(nossa) propriedade; 2,16ha em SDE 8986, matricula 8986, situado no distrito de LINHA BELA VISTA, municipio de PASSOS MAIA-SC, de minha(nossa) propriedade; 4,30ha em SDE 11340, matricula 11340, situado no distrito de PTE LOTE

Outro exemplo diz respeito aos contratos que foram listados na Classe II – Garantia Real, quais sejam: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40/01931-4 e Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária 40/02384-2, as quais se tratam de Notas de Crédito Rural cuja origem são recursos controlados do Crédito Rural:

ORIGEM DOS RECURSOS - Declaro-me(amo-nos) ciente(s) de que o presente financiamento me(nos) é deferido com recursos controlados do Crédito Rural.

A Recuperação Judicial tem como um de seus objetivos principais a preservação da atividade empresarial e a manutenção dos empregos, conforme o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. A atividade rural dos Recuperandos é parte essencial dessa preservação, pois o sucesso da recuperação está intimamente ligado à continuidade da produção e à recuperação das condições financeiras para o setor rural. Nesse sentido, os créditos que o Banco do Brasil detém devem ser tratados como o são, ou seja, como crédito rural, eis que tomados para o restabelecimento das atividades agrícolas e pecuárias dos Recuperandos.

O crédito rural, como espécie do crédito bancário, é regulado por normas específicas, como a Lei nº 4.829/1965, que trata do Sistema de Crédito Rural, e a Lei nº 13.340/2016, que estabelece medidas de amparo ao crédito rural e a renegociação de dívidas. Estes dispositivos legais demonstram a relevância do crédito rural como meio para a viabilidade da atividade rural, considerando que o financiamento rural é muitas vezes necessário para garantir a continuidade das operações de produtores e empresas rurais.

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 48, determina que a Recuperação Judicial poderá abranger tanto créditos da atividade urbana quanto rural, desde que estes se relacionem diretamente à atividade do devedor. No caso em questão, a dívida do Banco do Brasil está, sem sombra de dúvidas, estritamente vinculada à atividade rural dos Recuperandos, sendo, portanto, pertinente e legal a sua manutenção na Recuperação Judicial, bastando que se analise a íntegra dos contratos bancários apresentados pelo próprio Banco para auferir que **todos têm relação com a atividade rural exercida pelo grupo**.

Outrossim, os Recuperandos ainda fazem uma ressalva de que a subdivisão dos créditos entre as Classes II e III, da forma em que foram listados, se deu justamente em razão das garantias prestadas nos contratos firmados com o Banco (hipoteca ou somente aval).

Ademais, o pedido de exclusão dos créditos relativos às faturas de cartão de crédito que, segundo a instituição financeira, não teriam haver com a atividade rural,

também não merece acolhimento. Isso porque, o Banco não faz prova de suas alegações e, como visto da integralidade dos documentos apresentados pelo próprio Banco, extrai-se que todos os gastos contidos possuem, efetivamente, alguma relação com a atividade exercida por cada um dos Recuperandos.

Dito isso, os Recuperandos **não concordam** com o pedido de exclusão formulado pelo Banco do Brasil, justamente pelo fato de que a integralidade da dívida contraída pelo Grupo Gávea com a instituição financeira tem relação direta com a atividade rural, porquanto, plenamente sujeita a totalidade do crédito.

Por fim, no que se refere ao pedido subsidiário, ou seja, acerca da retificação dos valores para que seja alterado o valor contido na **Classe II – Garantia Real** para **R$ 3.753.875,09** e também para que seja alterado o valor contido na **Classe III – Quirografários** para **R$ 7.317.690,00**, os Recuperandos manifestam a sua **concordância**, haja vista concordarem com os cálculos de atualização apresentados pelo Banco.

Parecer da Administração Judicial: As alterações trazidas pelo advento da Lei 14.112/2020 impactaram sobremaneira o tratamento dos créditos devidos por produtores rurais. Dentre as inserções feitas pelo legislador, encontra-se a hipótese elencada no art. 49, §6º, da LREF, a qual expõe a regra de que somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos indicados no art. 48, §§2º e 3º.

A redação do citado parágrafo vem sendo objeto de críticas pela doutrina especializada, principalmente no que toca a uma possível violação ao princípio da paridade dos credores. Nesse sentido leciona Marcelo Sacramone[2]:

> *O dispositivo legal restringiu os créditos que serão submetidos ao procedimento de recuperação a apenas os créditos relacionados diretamente à atividade rural, vencidos ou vincendos, e desde que tenham sido contabilizados pelo devedor.*
>
> *A circunstância de terem surgido antes ou posteriormente ao registro do produtor rural como empresário na Junta Comercial não é relevante para a submissão ou não aos efeitos da recuperação judicial. Todos os créditos decorrentes da atividade rural e contabilizados são submetidos pela lei à negociação coletivo.*
>
> *O registro, apesar de constitutivo, não interfere na submissão ou não, haja vista que a unicidade patrimonial da personalidade jurídica exige tratamento único aos ativos e passivos, exceto disposição expressa excepcionando a regra. A restrição aos créditos apenas relacionados à atividade é injustificável.*
>
> *Cria-se exceção à submissão de todos os créditos em face do devedor à recuperação judicial e nova diferenciação entre os submetidos à recuperação judicial e a falência, o que incentiva estratégias oportunistas das diversas partes interessadas e esvazia a recuperação judicial como negociação coletiva para a*

[2] SACRAMONE, Marcelo. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 5ª Ed. 2024. Editora Saraiva. São Paulo/SP. Pag. 272.

> *obtenção de uma melhor solução para a superação da crise e satisfação de todos os créditos.*
>
> *Não obstante, todos ativos, relacionados ou não à atividade agrícola ou pecuária, ficam submetidos ao controle apenas pelos credores sujeitos à recuperação judicial, que poderão adotar estratégias para serem satisfeitos com os referidos bens em detrimento dos credores não sujeitos. Ademais, diante da existência de credores não sujeitos e que, por isso, não terão suspensas as medidas de constrição em face dos bens do devedor, a recuperação judicial poderá ser comprometida pela retirada de bens essenciais à continuidade da atividade, mesmo durante o stay period. A distinção entre os referidos créditos, nesses termos, não encontra justificativa e, nesse sentido, deve ser rejeitada por contrariar toda a sistemática da Lei. Por seu turno, a exigência de que os créditos tenham sido devidamente contabilizados é absolutamente ilógica. A recuperação judicial é instituto que procura assegurar a negociação coletiva para a obtenção da melhor solução para a satisfação da coletividade de credores. Como o comportamento de registro é obrigação exclusiva do devedor, este poderá escolher quais são os credores que estarão ou não submetidos à recuperação judicial, simplesmente sendo desidioso no registro daqueles que pretende privilegiar.*
>
> *Considerando que a recuperação judicial deve ser compreendida como uma solução coletiva e que visa a proteger o interesse de todos os envolvidos, dentre os quais a própria coletividade de credores, a contabilização do referido crédito deve ser absolutamente indiferente para sua submissão ou não ao procedimento*

Embora esta Equipe Técnica se filie ao posicionamento acima refletido, fato é que o referido artigo continua em vigor, motivo pelo qual se adentrará à análise do pedido formulado pela instituição financeira.

A tese inicial apresentada pela instituição financeira concentra-se no pedido de exclusão dos contratos entabulados entre as partes que não foram devidamente registrados no Livro Caixa dos produtores rurais e/ou não guardam relação com a atividade rural.

Tendo em vista que em sede de contraditório o Grupo Devedor nada havia referido acerca da tese de exclusão dos contratos pela ausência de escrituração/registro das operações no Livro Caixa, a Administração Judicial solicitou esclarecimentos pela via administrativa.

Os representantes do Grupo Devedor retornaram com os seguintes esclarecimentos:

"Prezado Dr. João Henrique, boa tarde!

Compulsando os contratos pactuados com o Banco do Brasil, listados na Recuperação Judicial, verifica-se que praticamente todos eles foram firmados em

2024, com exceção da operação nº 375706733 em nome de Gabriel Anélio, que ocorreu em 2023. Sendo assim, de fato os contratos ainda não haviam sido arrolados no IRPF dos Recuperandos do ano passado, justamente em razão de terem ocorrido após a entrega das declarações de 2024. De todo modo, na declaração deste ano e que será entregue em maio, todos eles estarão devidamente escriturados.

Outrossim, como dito, o único contrato pactuado no ano de 2023, qual seja, a operação nº 375706733 em nome de Gabriel Anélio, está escriturada no IRPF dele (Evento 1, DOC. 14 da RJ):

NOME: GABRIEL ANELIO THOMAZZONI
CPF: 093.830.419-43
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2024 **ANO-CALENDÁRIO 2023**

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL (Valores em Reais)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2022	SITUAÇÃO EM 31/12/2023	VALOR PAGO EM 2023
	GABRIEL THOMAZZONI			
1	CUSTEIO BANCO DO BRASIL CONTR. NO 375706733 - VLR 666.405,00 - EM NOME DE GABRIEL THOMAZZONI	0,00	682.215,53	0,00

Sendo assim, cientes da necessidade de que os créditos estejam vinculados à atividade rural (já comprovado mediante a resposta à divergência do Banco do Brasil), bem como, devidamente escriturados na documentação contábil dos Recuperandos, serve o presente para esclarecer que o requisito encontra-se cumprido, dentro da limitação temporal decorrente da data em que pactuados os contratos."

E Prosseguiram em relação ao Livro Caixa:

Não Dr., o registro dessas operações não passa pelo livro-caixa pois na prática não tem como. O livro-caixa contempla somente receitas e despesas, de modo que os empréstimos não são considerados nem uma coisa nem outra (retorno da contabilidade).

De toda forma, há o registro no livro da entrada do recurso ($) como receita, mas sem descrição do vínculo com o empréstimo. A operação mesmo é registrada no Imposto de Renda, na ***declaração de bens e direitos*** *ou na* ***declaração de dívidas e ônus****, aparecendo como um passivo.*

Pois bem, apresentado o contraditório ao Grupo Devedor, subsiste a controvérsia acerca da configuração ou não da excludente de sujeição contida no art. 49, §6º, da LREF: § 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação **judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.**

Inicialmente, faz-se importante esclarecer as diferenças entre o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), documentos listados no §3º do art. 48, da LREF.

O Livro Caixa do Produtor Rural consiste em uma espécie de escrituração contábil em que permite ao Fisco o conhecimento das movimentações do produtor rural pessoa física. No bojo do documento, deve o produtor rural indicar todas as entradas (receitas) e as saídas (despesas) do período contabilizado.

Já a declaração de imposto de renda retrata todas as mutações do patrimônio da pessoa física durante o ano-calendário, incluindo os bens e direitos e as dívidas contraídas. Para o que importa ao caso concreto, a DIRPF possui aba específica para a discriminação das dívidas vinculadas à atividade rural.

Dito isso, por guardarem característica de operação de concessão de crédito, os contratos firmados entre o Banco do Brasil e os Devedores produtores rurais devem constar escriturados na declaração de imposto de renda, especificamente no item "despesas vinculadas à atividade rural", e não no Livro Caixa, que se limita exclusivamente às receitas e despesas incorridas ao longo do período analisado. Isso porque, tais operações não guardam natureza de despesa, e nem de receita.

Assim, a análise acerca da escrituração dos contratos deve se dar por meio da conciliação entre as operações firmadas e as informações dispostas nas declarações de imposto de renda pessoa física dos Devedores, e não no livro caixa, conforme indicado pelo Banco do Brasil.

Com vistas a facilitar a compreensão da análise, a Administração Judicial apresenta quadro elucidativo contendo a consolidação da verificação dos contratos indicados como não sujeitos pelo Banco do Brasil:

Cliente: ANELIO THOMAZZONI CPF: 517.996.189-00

OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	VINCULO COM ATIVIDADE RURAL	DATA DA CONTRATAÇÃO	LIVRO CAIXA	SALDO DEVEDOR EM 02.12.2024
375706854	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	Sim	19/07/2024	NÃO	R$ 1.311.542.82
375706861	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	Sim	24/07/2024	NÃO	R$ 1.272.749.00
375706877	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	Sim	06/08/2024	NÃO	R$ 412.061,41
13640	CHEQUE OURO	Não	11/02/2022	NAO	R$ 10.196,96
134580133	OUROCARD PLATINUM VISA	Não	17/12/2020	NAO	R$ 65.949,36
134565652	BB CREDITO AUTOMATICO	Não	05/07/2023	NAO	R$ 40.474,71

Cliente: GABRIEL ANELIO THOMAZZONI CPF: 093.830.419-43

OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	VINCULO COM ATIVIDADE RURAL	DATA DA CONTRATAÇÃO	LIVRO CAIXA	SALDO DEVEDOR EM 02.12.2024
375706733	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	Sim	15/12/2023	NAO	R$ 763.706,82
375706783	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	Sim	10/04/2024	NAO	R$ 109.670,59
375706874	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	Sim	01/08/2024	NAO	R$ 130.906.41
375706904	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	Sim	23/08/2024	NAO	R$ 333.553.75
375706965	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	Sim	13/11/2024	NAO	R$ 534.791.57
13857	CHEQUE ESPECIAL CLASSIC	Não	04/03/2022	NÃO	R$ 36.813,60
150013247	OUROCARD FACIL VISA	Não	03/03/2022	NAO	R$ 23.679,30
134565983	BB CREDITO AUTOMATICO	Não	05/07/2023	NÃO	R$ 67.228,63

Cliente: ERONY SALETE BONAN THOMAZZONI CPF: 716.309.299-72

OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	VINCULO COM ATIVIDADE RURAL	DATA DA CONTRATAÇÃO	LIVRO CAIXA	SALDO DEVEDOR EM 02.12.2024
375706782	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	Sim	10/04/2024	NAO	R$ 335.652.97
375706903	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	Sim	23/08/2024	NAO	R$ 271.835,78
375706961	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	Sim	06/11/2024	NÃO	R$ 412.503.95
165028846	OUROCARD VISA GOLD	Não	09/11/2023	NAO	R$ 19.019,25

Em relação às operações assinaladas em **amarelo**, pelo fato de terem sido contratadas no ano de 2024, estas não poderiam estar elencadas nas declarações de imposto de renda pessoa física dos produtores rurais apresentadas conjuntamente ao pedido de recuperação judicial em 02/12/2024, tendo em vista que as operações foram firmadas após a entrega da DIRPF.

Partindo do pressuposto de que o imposto de renda sempre é declarado no ano seguinte à ocorrência das mutações patrimoniais, assiste razão ao Grupo Devedor quando sustenta que as operações firmadas em 2024 não constam na última declaração apresentada – do exercício 2024 –, porque foram abordadas apenas as informações do ano-calendário 2023 (1º de janeiro a 31 de dezembro/2023).

As movimentações financeiras ocorridas entre 1º janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2024 – como é o caso dos contratos assinalados em **amarelo** –, deverão constar no bojo da declaração entregue no ano de 2025, referente ao ano-calendário 2024.

Dessa forma, conclui-se que as operações assinaladas em **amarelo** realmente não foram registradas na DIRPF 2024, contudo, tal fato se deu em razão da data de contratação, o que afasta a exigência contida na parte final do art. 49, §6º, da LREF.

Em relação às operações ressaltadas pela cor **amarelo**, verifica-se que o próprio Banco do Brasil concluiu pela existência do vínculo da dívida com a atividade rural. Assim, o crédito deve permanecer arrolado na relação de credores, visto que se trata de dívida contraída para o desenvolvimento da atividade rural, e que não foi escriturada diante do fato de ter sido constituída no ano-exercício 2024.

Ressalta-se que, caso os créditos não venham a ser escriturados na DIRPF apresentada no corrente ano, o credor poderá se valer das vias próprias para buscar a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial.

Raciocínio semelhante se aplica às operações ressaltadas na cor **laranja**, cheque ouro – Anélio e Cheque Especial – Gabriel, as quais correspondem ao cheque especial das contas correntes dos Recuperandos decorrentes do ano de 2024.

E mais, além de não terem sido escrituradas por impossibilidade temporal, dos extratos enviados não foi possível identificar despesas estranhas à atividade rural, motivo pelo qual os créditos restam mantidos na recuperação judicial.

No que toca às demais operações elencadas pelo credor, faz-se necessária a análise pormenorizada, isso porque, as partes divergem tanto em relação ao registro, como no que diz respeito à ligação do crédito à atividade rural.

Da análise da operação assinalada na cor **verde**, de n. 375706733, contratada em 15/12/2023, se encontra arrolada na DIRPF 2024 apresentada pelo Recuperando Gabriel Anélio Thomazzoni, ao passo em que foi entabulada dentro do ano-calendário 2023. Veja-se excerto da DIRPF:

NOME: GABRIEL ANELIO THOMAZZONI
CPF: 093.830.419-43
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2024 **ANO-CALENDÁRIO 2023**

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL (Valores em Reais)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2022	SITUAÇÃO EM 31/12/2023	VALOR PAGO EM 2023
	GABRIEL THOMAZZONI			
1	CUSTEIO BANCO DO BRASIL CONTR. NO 375706733 - VLR 666.405,00 - EM NOME DE GABRIEL THOMAZZONI	0,00	682.215,53	0,00

Em igual sentido, a operação n. 375706733, denominada como nota de crédito rural, indica que o crédito tomado pelo Recuperando Gabriel se deu para o investimento na suinocultura, senão vejamos excertos da Nota Rural:

NOTA DE CREDITO RURAL

Nr.375.706.733
Vencimento em 15 de dezembro de 2024
R$666.405,00

> ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO - O crédito deferido destina-se ao custeio de:
> SUINOCULTURA - INDETERMINADO - SUINO TERMINADO WTF (INTEGRADO) - Fase de Exploração: CRECHE/RECRIA/TERMINACAO, existente no imovel S.D.E - 8386, matricula 8386, situado no distrito de ACESSO LINHA BELA VISTA, municipio de PASSOS MAIA-SC, de propriedade de ANELIO THOMAZZONI, no periodo de 12/2023 a 12/2024, conforme discriminado abaixo:

Assim, o crédito se sujeita integralmente ao pedido de recuperação judicial.

Por sua vez, as operações destacadas na cor **vermelha** englobam créditos decorrentes dos cartões de crédito utilizados pelos Recuperandos estritamente para fins pessoais, ao passo em que foram identificadas compras em lojas de roupas, laboratórios de análises clínicas, cinema, viagens internacionais, agências de viagens e passagens aéreas.

Dessa forma, os créditos decorrentes das operações Ourocard Platinum VISA – Anélio, Ourocard Facil VISA – Gabriel e Ourocard VISA Gold, devem ser excluídos da recuperação judicial, vez que têm origem em operações destinadas exclusivamente para fins particulares, o que esbarra na regra contida no art. 49, §6º, da LREF.

E, por fim, as operações destacadas na cor **roxa**, quais sejam, BB crédito automático – 134566552 - Anélio e BB crédito automático – 134565983 – Gabriel, foram firmadas no dia **05/07/2023**. Assim, inexistem justificativas para tais operações não terem sido arroladas na declaração de imposto de renda dos Recuperandos Anélio e Gabriel.

Contudo, alisando-se as DIRPFs de 2024, não foi possível localizar sua escrituração. Dessa forma, as duas operações devem ser excluídas dos efeitos da recuperação judicial, por aplicação da regra do art. 49, §6º, da LREF.

Feitas tais ponderações acerca da tese principal, faz-se necessário analisar o pedido subsidiário formulado pelo Banco do Brasil, exclusivamente em relação aos créditos não excluídos pela hipótese prevista no art. 49, §6º, da LREF.

Operação n. 40001862 – Anélio Thomazzoni

A instituição financeira informa que o saldo devedor da operação corresponde a R$ 21.040,95. A Administração Judicial elaborou o cálculo do saldo devedor e verificou que o valor indicado pelo Banco do Brasil se encontra correto:

4001862		
Dados do Contrato		
Valor Principal:	100.000,00	
Outras Despesas:	-	
Valor do Contrato:	100.000,00	
Prazo - dias:	3.127	
Data da Operação:	11/05/2016	
Data do 1º Vencimento:	15/03/2017	
Data do Último vcto:	15/03/2026	
Data Considerada:	02/12/2024	
Taxa de Juros:	**7,5000%**	**Ano**
	0,6045%	Mês
	0,0201%	Dia
	0,00%	CDI
Carência - meses:	10,3	
Nº de Amortizações:	10	

	R$ Pago	R$ Devedor
Principal:	80.020,64	19.979,36
Juros:	38.980,79	1.061,59
Mora:		
Multa:		
Total:	**119.001,43**	**21.040,95**
Garantias R$:		-
Valor Listado no QGC:		-
Valor Pleiteado:		*21.040,95*
Valor Considerado:		***21.040,95***

Referida operação não está gravada com qualquer garantia real ou fiduciária, motivo pelo qual o crédito deve ser incluído na classe III, dos credores quirografários.

Operação n. 4001931 – Anélio Thomazzoni

A instituição financeira informa que o saldo devedor da operação corresponde a R$ 538.069,67. A Administração Judicial elaborou o cálculo do saldo devedor e verificou que o valor indicado pelo Banco do Brasil se encontra correto:

4001931		
Dados do Contrato		
Valor Principal:	1.848.336,90	
Outras Despesas:	170.716,01	
Valor do Contrato:	2.019.052,91	
Prazo - dias:	2.909	
Data da Operação:	15/12/2016	
Data do 1º Vencimento:	15/05/2017	
Data do Último vcto:	15/11/2026	
Data Considerada:	02/12/2024	
Taxa de Juros:	**8,5000%**	**Ano**
	4,1633%	Sem
	0,0227%	Dia
	0,00%	CDI
Carência - meses:	5,0	
Nº de Amortizações:	18	

	R$ Pago	R$ Devedor
Principal:	1.519.635,12	491.804,27
Juros:	882.054,76	46.265,40
Mora:		
Multa:		
Total:	**2.401.689,88**	**538.069,67**
Garantias R$:		-
Valor Listado no QGC:		-
Valor Pleiteado:		*538.069,67*
Valor Considerado:		***538.069,67***

O negócio jurídico tem previsão de garantia real de bem imóvel rural objeto da matrícula n. 8.986, do RI de Ponte Serrada, SC, devidamente registrada junto ao órgão competente, conforme determina o art. 1.432 do Código Civil:

R.-6/8.986 - HIPOTECA. Protocolo nº 34.233 de 06/12/2016. Pela **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40/01931-4** datada de 24/11/2016 e **Emitida** por **ANÉLIO THOMAZZONI,** já qualificado. **Avalista(s): Mercio Thomazzoni,** brasileiro, casado, (sob o regime de comunhão parcial de bens), pecuarista, residente e domiciliado no Município de Vargeão-SC, portador(a) da cédula de identidade R.G. nº 15100731 SESP/SC, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 486.411.899-04, o qual, *também assina este*

O valor do imóvel dado em garantia é superior ao saldo devedor, motivo pelo qual o saldo devedor deve ser integralmente incluído na classe II, dos credores detentores de garantias reais.

Operação n. 4002384 – Anélio Thomazzoni

A instituição financeira informa que o saldo devedor da operação corresponde a R$ 3.215.805,42. A Administração Judicial elaborou o cálculo do saldo devedor e verificou que o valor indicado pelo Banco do Brasil se encontra correto:

4002384		
Dados do Contrato		
Valor Principal:	4.560.754,00	
Outras Despesas:	63.979,90	
Valor do Contrato:	4.624.733,90	
Prazo - dias:	4.326	
Data da Operação:	06/12/2016	
Data do 1º Vencimento:	10/10/2021	
Data do Último vcto:	15/11/2026	
Data Considerada:	10/10/2028	
Taxa de Juros:	**9,0000%**	**Ano**
	0,7207%	Mês
	0,0239%	Dia
	0,00%	CDI
Carência - meses:	59,0	
Nº de Amortizações:	8	
	R$ Pago	**R$ Devedor**
Principal:	1.445.681,76	3.167.507,37
Juros:	1.418.591,45	48.298,05
Mora:		
Multa:		
Total:	**2.864.273,21**	**3.215.805,42**
Garantias R$:		-
Valor Listado no QGC:		-
Valor Pleiteado:		*3.215.805,42*
Valor Considerado:		***3.215.805,42***

O negócio jurídico tem previsão de garantias reais de bens imóveis, devidamente registrada junto ao órgão competente, conforme determina o art. 1.432 do Código Civil:

R.-16/8.386 - HIPOTECA. Protocolo nº 38.885 de 29/12/2020. Pela **Cédula de Crédito Bancário nº 40/02384-2** datada de 26/10/2020 e **Emitida** por **ANÉLIO THOMAZZONI,** já qualificado. **Interveniente(s) Anuente(s): Erony Salete Bonan Thomazzi,** já qualificada. Foi o imóvel desta matrícula oferecido em ***Hipoteca Cedular de Segundo Grau*** e sem concorrência de terceiros ao **Credor BANCO DO BRASIL S.A,** sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob nº 00.000.000/3334-09, com sede em Vargeão-SC. O imóvel é oferecido em garantia do **financiamento no valor de R$ 4.560.754,00** (quatro milhões, quinhentos e sessenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais). **Finalidade:** O crédito destina-se a: aquisição de: *i)* GERADOR DE ENERGIA SOLAR, marca Risen Solar Technology, modelo RENO-60K, potência 1.112 kWp, sendo 15 inversores de 60 kWp e 4 inversores de 15 kWp, com 3.336 placas de 330W de potência, ano modelo/fabricação 2020/2020, número de série M-144-6-340-P-R, no valor de R$ 2.271.140,00; *ii)* INSTALAÇÃO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL, com todo o material necessário para o empreendimento, no valor R$ 1.560.754,00; e, *iii)* INSTALAÇÃO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL, com todo o material necessário para o empreendimento, no valor R$ 728.860,00. **Juros:** A taxa efetiva de 9 (nove) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366), debitados e capitalizados mensalmente, no primeiro dia de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e liquidação da dívida. **Forma de pagamento:** A divida resultante deste instrumento será paga em 8 (oito) parcelas anuais, vencendo a primeira no dia 10/10/2021 e a última no dia 10/10/2028. **FRJ** nosso número 28346670004286142, recolhido no montante de R$ 873,00, aos 13/01/2021, no Banco do Brasil S.A., autenticação nº F.A1C.9B5.722.714.4BC. Dou fé. Ponte Serrada(SC), 13 de Janeiro de 2021. Emolumentos: R$ 1.611,92 + Selo: R$ 2,82 = Total: R$ 1.614,74. Selo de fiscalização: GAV18871-9TJ0. Escrevente Substituto (Matheus Henrique Ribeiro).

O valor dos imóveis dados em garantia é superior ao saldo devedor, motivo pelo qual o saldo devedor deve ser integralmente incluído na classe II, dos credores detentores de garantias reais.

Operação n. 375706854 – Anélio Thomazzoni

A instituição financeira informa que o saldo devedor da operação corresponde a R$ 1.311.542,82. A Administração Judicial elaborou o cálculo do saldo devedor e verificou que o valor indicado pelo Banco do Brasil se encontra correto:

375706854		
Dados do Contrato		
Valor Principal:	1.228.658,63	
Outras Despesas:	28.827,07	
Valor do Contrato:	1.257.485,70	
Prazo - dias:	136	
Data da Operação:	19/07/2024	
Data do 1º Vencimento:	11/07/2025	
Data do Último vcto:	11/07/2025	
Data Considerada:	02/12/2024	
Taxa de Juros:	**12,0000%**	**Ano**
	0,9489%	Mês
	0,0315%	Dia
	0,00%	CDI
Carência - meses:	11,9	
Nº de Amortizações:	1	
	R$ Pago	**R$ Devedor**
Principal:	-	1.257.485,70
Juros:	-	54.057,12
Mora:		
Multa:		
Total:	**-**	**1.311.542,82**
Garantias R$:		-
Valor Listado no QGC:		-
Valor Pleiteado:		*1.311.542,82*
Valor Considerado:		***1.311.542,82***

Referida operação não está gravada com qualquer garantia real ou fiduciária, motivo pelo qual o crédito deve ser incluído na classe III, dos credores quirografários.

Operação n. 375706861 – Anélio Thomazzoni

A instituição financeira informa que o saldo devedor da operação corresponde a R$ 1.272.749,00. A Administração Judicial elaborou o cálculo do saldo devedor e verificou que o valor indicado pelo Banco do Brasil se encontra correto:

37506861		
Dados do Contrato		
Valor Principal:	1.207.829,12	
Outras Despesas:	14.709,46	
Valor do Contrato:	1.222.538,58	
Prazo - dias:	130	
Data da Operação:	25/07/2024	
Data do 1º Vencimento:	21/07/2025	
Data do Último vcto:	21/07/2025	
Data Considerada:	02/12/2024	
Taxa de Juros:	**12,0000%**	**Ano**
	0,9489%	Mês
	0,0315%	Dia
	0,00%	CDI
Carência - meses:	12,0	
Nº de Amortizações:	1	
	R$ Pago	**R$ Devedor**
Principal:	-	1.222.538,58
Juros:	-	50.210,42
Mora:		
Multa:		
Total:	**-**	**1.272.749,00**
Garantias R$:		-
Valor Listado no QGC:		-
Valor Pleiteado:		*1.272.749,00*
Valor Considerado:		***1.272.749,00***

Referida operação não está gravada com qualquer garantia real ou fiduciária, motivo pelo qual o crédito deve ser incluído na classe III, dos credores quirografários.

Operação n. 375706877 – Anélio Thomazzoni

A instituição financeira informa que o saldo devedor da operação corresponde a R$ 412.061,41. A Administração Judicial elaborou o cálculo do saldo devedor e verificou que o valor indicado pelo Banco do Brasil se encontra correto:

375706877		
Dados do Contrato		
Valor Principal:	398.139,41	
Outras Despesas:	-	
Valor do Contrato:	398.139,41	
Prazo - dias:	111	
Data da Operação:	13/08/2024	
Data do 1º Vencimento:	28/07/2025	
Data do Último vcto:	28/07/2025	
Data Considerada:	02/12/2024	
Taxa de Juros:	**12,0000%**	**Ano**
	0,9489%	Mês
	0,0315%	Dia
	0,00%	CDI
Carência - meses:	11,6	
Nº de Amortizações:	1	
	R$ Pago	**R$ Devedor**
Principal:	-	398.139,41
Juros:	-	13.922,00
Mora:		
Multa:		
Total:	**-**	**412.061,41**
Garantias R$:		-
Valor Listado no QGC:		-
Valor Pleiteado:		*412.061,41*
Valor Considerado:		***412.061,41***

Referida operação não está gravada com qualquer garantia real ou fiduciária, motivo pelo qual o crédito deve ser incluído na classe III, dos credores quirografários.

Operação n. 13640 – Anélio Thomazzoni

A instituição financeira informa que o saldo devedor da operação corresponde a R$ 10.196,96. A Administração Judicial elaborou o cálculo do saldo devedor e verificou que o valor indicado pelo Banco do Brasil se encontra correto:

13640		
Dados do Contrato		
Valor Principal:	10.000,00	
Outras Despesas:	196,96	
Valor do Contrato:	10.196,96	
Prazo - dias:	6	
Data da Operação:	26/11/2024	
Data do 1º Vencimento:	02/12/2024	
Data do Último vcto:	02/12/2024	
Data Considerada:	02/12/2024	
Taxa de Juros:	151,3669%	Ano
	7,9839%	**Mês**
	0,2564%	Dia
	0,00%	CDI
Carência - meses:	0,0	
Nº de Amortizações:	0	
	R$ Pago	**R$ Devedor**
Principal:	-	10.000,00
Juros:	-	154,81
IOF		42,15
Multa:		
Total:	**-**	**10.196,96**
Garantias R$:		-
Valor Listado no QGC:		-
Valor Pleiteado:		*10.196,96*
Valor Considerado:		***10.196,96***

Referida operação não está gravada com qualquer garantia real ou fiduciária, motivo pelo qual o crédito deve ser incluído na classe III, dos credores quirografários.

Operação n. 375706803 – Gávea

A instituição financeira informa que o saldo devedor da operação corresponde a R$ 128.802,44. A Administração Judicial elaborou o cálculo do saldo devedor e verificou que o valor indicado pelo Banco do Brasil se encontra correto:

375706803		
Dados do Contrato		
Valor Principal:	140.000,00	
Outras Despesas:	2.041,62	
Valor do Contrato:	142.041,62	
Prazo - dias:	200	
Data da Operação:	16/05/2024	
Data do 1º Vencimento:	20/10/2024	
Data do Último vcto:	20/05/2025	
Data Considerada:	02/12/2024	
Taxa de Juros:	33,5472%	Ano
	2,4400%	**Mês**
	0,0804%	Dia
	0,00%	CDI
Carência - meses:	5,2	
Nº de Amortizações:	8	
	R$ Pago	**R$ Devedor**
Principal:	19.610,78	124.561,95
Juros:	17.891,98	1.214,91
Mora:		500,04
Multa:		2.525,54
Total:	**37.502,76**	**128.802,44**
Garantias R$:		-
Valor Listado no QGC:		-
Valor Pleiteado:		*128.802,44*
Valor Considerado:		***128.802,44***

Referida operação não está gravada com qualquer garantia real ou fiduciária, motivo pelo qual o crédito deve ser incluído na classe III, dos credores quirografários.

Operação n. 375706819 – Gávea

A instituição financeira informa que o saldo devedor da operação corresponde a R$ 531.030,82. A Administração Judicial elaborou o cálculo do saldo devedor e verificou que o valor indicado pelo Banco do Brasil se encontra correto:

375706819		
Dados do Contrato		
Valor Principal:	230.000,00	
Outras Despesas:	24.840,04	
Valor do Contrato:	254.840,04	
Prazo - dias:	200	
Data da Operação:	16/05/2024	
Data do 1º Vencimento:	25/11/2024	
Data do Último vcto:	25/06/2027	
Data Considerada:	02/12/2024	
Taxa de Juros:	41,0883%	Ano
	2,9100%	**Mês**
	0,0957%	Dia
	0,00%	CDI
Carência - meses:	6,4	
Nº de Amortizações:	32	
Valor das Parcelas:	7.187,50	
	R$ Pago	**R$ Devedor**
Principal:	4.450,88	250.212,69
Juros:	32.293,34	9.287,95
Mora:		599,17
Multa:		5.202,00
Total:	**36.744,22**	**265.301,81**
Garantias R$:		-
Valor Listado no QGC:		-
Valor Pleiteado:		*265.301,81*
Valor Considerado:		***265.301,81***

375706819		
Dados do Contrato		
Valor Principal:	118.250,00	
Outras Despesas:	2.088,65	
Valor do Contrato:	120.338,65	
Prazo - dias:	200	
Data da Operação:	16/05/2024	
Data do 1º Vencimento:	25/12/2024	
Data do Último vcto:	25/08/2027	
Data Considerada:	02/12/2024	
Taxa de Juros:	52,5144%	Ano
	3,5800%	**Mês**
	0,1173%	Dia
	0,00%	CDI
Carência - meses:	7,4	
Nº de Amortizações:	33	
Valor das Parcelas:	3.583,33	
	R$ Pago	**R$ Devedor**
Principal:	2.088,65	118.143,93
Juros:	12.275,26	5.404,03
Mora:		284,83
Multa:		2.476,66
Total:	**14.363,91**	**126.309,45**
Garantias R$:		-
Valor Listado no QGC:		-
Valor Pleiteado:		*126.309,45*
Valor Considerado:		***126.309,45***

375706819		
Dados do Contrato		
Valor Principal:	131.360,00	
Outras Despesas:	2.329,49	
Valor do Contrato:	133.689,49	
Prazo - dias:	136	
Data da Operação:	19/07/2024	
Data do 1º Vencimento:	25/12/2024	
Data do Último vcto:	25/07/2027	
Data Considerada:	02/12/2024	
Taxa de Juros:	43,4089%	Ano
	3,0500%	**Mês**
	0,1002%	Dia
	0,00%	CDI
Carência - meses:	5,3	
Nº de Amortizações:	32	
Valor das Parcelas:	4.105,00	
	R$ Pago	**R$ Devedor**
Principal:	2.329,49	131.262,43
Juros:	9.028,40	5.108,64
Mora:		314,77
Multa:		2.733,72
Total:	**11.357,89**	**139.419,56**
Garantias R$:		-
Valor Listado no QGC:		-
Valor Pleiteado:		*139.419,56*
Valor Considerado:		***139.419,56***

Referida operação não está gravada com qualquer garantia real ou fiduciária, motivo pelo qual o crédito deve ser incluído na classe III, dos credores quirografários.

Operação n. 134565983 – Gávea

A instituição financeira informa que o saldo devedor da operação corresponde a R$ 37.228,63. A Administração Judicial elaborou o cálculo do saldo devedor e verificou que o valor correto corresponde a R$ 37.360,73, conforme memória de cálculo:

134565983		
Dados do Contrato		
Valor Principal:	103.000,00	
Outras Despesas:	2.724,06	
Valor do Contrato:	105.724,06	
Prazo - dias:	914	
Data da Operação:	05/07/2023	
Data do 1º Vencimento:	04/08/2023	
Data do Último vcto:	04/01/2026	
Data Considerada:	02/12/2024	
Taxa de Juros:	61,0293%	Ano
	4,0500%	**Mês**
	0,1324%	Dia
	0,00%	CDI
Carência - meses:	1,0	
Nº de Amortizações:	30	
	R$ Pago	**R$ Devedor**
Principal:	70.696,85	35.027,21
Juros:	25.644,76	2.333,52
Mora:		
Multa:		
Total:	**96.341,61**	**37.360,73**
Garantias R$:		-
Valor Listado no QGC:		-
Valor Pleiteado:		*67.228,63*
Valor Considerado:		***R$ 37.360,73***

Referida operação não está gravada com qualquer garantia real ou fiduciária, motivo pelo qual o crédito de R$ 37.360,73 deve ser incluído na classe III, dos credores quirografários.

Operação n. 375706733 – Gabriel Anélio

A instituição financeira informa que o saldo devedor da operação corresponde a R$ 736.706,82. A Administração Judicial elaborou o cálculo do saldo devedor e verificou que o valor indicado pelo Banco do Brasil se encontra correto:

375706733		
Dados do Contrato		
Valor Principal:	666.405,00	
Outras Despesas:	15.810,53	
Valor do Contrato:	682.215,53	
Prazo - dias:	353	
Data da Operação:	15/12/2023	
Data do 1º Vencimento:	15/12/2024	
Data do Último vcto:	15/12/2024	
Data Considerada:	02/12/2024	
Taxa de Juros:	**12,6000%**	**Ano**
	0,9938%	Mês
	0,0330%	Dia
	0,00%	CDI
Carência - meses:	12,2	
Nº de Amortizações:	1	
	R$ Pago	**R$ Devedor**
Principal:	-	682.215,53
Juros:	-	81.491,29
Mora:		
Multa:		
Total:	**-**	**763.706,82**
Garantias R$:		-
Valor Listado no QGC:		-
Valor Pleiteado:		*763.706,82*
Valor Considerado:		***763.706,82***

Referida operação não está gravada com qualquer garantia real ou fiduciária, motivo pelo qual o crédito deve ser incluído na classe III, dos credores quirografários.

Operação n. 375706783 - Gabriel Anélio

A instituição financeira informa que o saldo devedor da operação corresponde a R$ 109.670,59 A Administração Judicial elaborou o cálculo do saldo devedor e verificou que o valor indicado pelo Banco do Brasil se encontra correto:

375706783		
Dados do Contrato		
Valor Principal:	98.031,26	
Outras Despesas:	2.293,58	
Valor do Contrato:	100.324,84	
Prazo - dias:	236	
Data da Operação:	10/04/2024	
Data do 1º Vencimento:	07/04/2025	
Data do Último vcto:	07/04/2025	
Data Considerada:	02/12/2024	
Taxa de Juros:	**15,3000%**	**Ano**
	1,1935%	Mês
	0,0396%	Dia
	0,00%	CDI
Carência - meses:	12,1	
Nº de Amortizações:	1	
	R$ Pago	**R$ Devedor**
Principal:	-	100.324,84
Juros:	-	9.345,75
Mora:		
Multa:		
Total:	**-**	**109.670,59**
Garantias R$:		-
Valor Listado no QGC:		-
Valor Pleiteado:		*109.670,59*
Valor Considerado:		***109.670,59***

Referida operação não está gravada com qualquer garantia real ou fiduciária, motivo pelo qual o crédito deve ser incluído na classe III, dos credores quirografários.

Operação n. 375708674 – Gabriel Anélio

A instituição financeira informa que o saldo devedor da operação corresponde a R$ 130.906,41, A Administração Judicial elaborou o cálculo do saldo devedor e verificou que o valor indicado pelo Banco do Brasil se encontra correto:

375706874		
Dados do Contrato		
Valor Principal:	125.011,44	
Outras Despesas:	2.875,53	
Valor do Contrato:	127.886,97	
Prazo - dias:	123	
Data da Operação:	01/08/2024	
Data do 1º Vencimento:	29/07/2025	
Data do Último vcto:	29/07/2025	
Data Considerada:	02/12/2024	
Taxa de Juros:	**8,0000%**	**Ano**
	0,6434%	Mês
	0,0214%	Dia
	0,00%	CDI
Carência - meses:	12,1	
Nº de Amortizações:	1	
	R$ Pago	**R$ Devedor**
Principal:	-	127.886,97
Juros:	-	3.019,44
Mora:		
Multa:		
Total:	**-**	**130.906,41**
Garantias R$:		-
Valor Listado no QGC:		-
Valor Pleiteado:		*130.906,41*
Valor Considerado:		***130.906,41***

Referida operação não está gravada com qualquer garantia real ou fiduciária, motivo pelo qual o crédito deve ser incluído na classe III, dos credores quirografários.

Operação n. 375706904 – Gabriel Anélio

A instituição financeira informa que o saldo devedor da operação corresponde a R$ 333.553,75, A Administração Judicial elaborou o cálculo do saldo devedor e verificou que o valor indicado pelo Banco do Brasil se encontra correto:

375706904		
Dados do Contrato		
Valor Principal:	314.098,19	
Outras Despesas:	7.431,37	
Valor do Contrato:	321.529,56	
Prazo - dias:	101	
Data da Operação:	23/08/2024	
Data do 1º Vencimento:	21/08/2025	
Data do Último vcto:	21/08/2025	
Data Considerada:	02/12/2024	
Taxa de Juros:	**14,7000%**	**Ano**
	1,1495%	Mês
	0,0381%	Dia
	0,00%	CDI
Carência - meses:	12,1	
Nº de Amortizações:	1	

	R$ Pago	R$ Devedor
Principal:	-	321.529,56
Juros:	-	12.024,19
Mora:		
Multa:		
Total:	**-**	**333.553,75**
Garantias R$:		-
Valor Listado no QGC:		-
Valor Pleiteado:		*333.553,75*
Valor Considerado:		***333.553,75***

Referida operação não está gravada com qualquer garantia real ou fiduciária, motivo pelo qual o crédito deve ser incluído na classe III, dos credores quirografários.

Operação n. 375706965 – Gabriel Anélio

A instituição financeira informa que o saldo devedor da operação corresponde a R$ 634.791,57, A Administração Judicial elaborou o cálculo do saldo devedor e verificou que o valor indicado pelo Banco do Brasil se encontra correto:

375706965		
Dados do Contrato		
Valor Principal:	518.338,03	
Outras Despesas:	12.365,76	
Valor do Contrato:	530.703,79	
Prazo - dias:	19	
Data da Operação:	13/11/2024	
Data do 1º Vencimento:	11/11/2025	
Data do Último vcto:	11/11/2025	
Data Considerada:	02/12/2024	
Taxa de Juros:	**15,9500%**	**Ano**
	1,2409%	Mês
	0,0411%	Dia
	0,00%	CDI
Carência - meses:	12,1	
Nº de Amortizações:	1	

	R$ Pago	R$ Devedor
Principal:	-	530.703,79
Juros:	-	4.087,78
Mora:		
Multa:		
Total:	**-**	**534.791,57**
Garantias R$:		-
Valor Listado no QGC:		-
Valor Pleiteado:		*534.791,57*
Valor Considerado:		***534.791,57***

Referida operação não está gravada com qualquer garantia real ou fiduciária, motivo pelo qual o crédito deve ser incluído na classe III, dos credores quirografários.

Contrato n. 13857 – Gabriel Anélio

A instituição financeira informa que o saldo devedor da operação corresponde a R$ 38.813,60, A Administração Judicial elaborou o cálculo do saldo devedor e verificou que o valor indicado pelo Banco do Brasil se encontra correto:

13857		
Dados do Contrato		
Valor Principal:	36.800,00	
Outras Despesas:	13,60	
Valor do Contrato:	36.813,60	
Prazo - dias:	5	
Data da Operação:	27/11/2024	
Data do 1º Vencimento:	02/12/2024	
Data do Último vcto:	02/12/2024	
Data Considerada:	02/12/2024	
Taxa de Juros:	151,2010%	Ano
	7,9780%	**Mês**
	0,2562%	Dia
	0,00%	CDI
Carência - meses:	0,0	
Nº de Amortizações:	0	

	R$ Pago	R$ Devedor
Principal:	-	36.800,00
Juros:	-	10,30
IOF		3,30
Multa:		
Total:	**-**	**36.813,60**
Garantias R$:		-
Valor Listado no QGC:		-
Valor Pleiteado:		*36.813,60*
Valor Considerado:		***36.813,60***

Referida operação não está gravada com qualquer garantia real ou fiduciária, motivo pelo qual o crédito deve ser incluído na classe III, dos credores quirografários.

Contrato n. 134565983 – Gabriel Anélio

A instituição financeira informa que o saldo devedor da operação corresponde a R$ 37.228,63. A Administração Judicial elaborou o cálculo do saldo devedor e verificou que o saldo devedor do contrato é R$ 37.360,73, conforme memória de cálculo:

134565983		
Dados do Contrato		
Valor Principal:	103.000,00	
Outras Despesas:	2.724,06	
Valor do Contrato:	105.724,06	
Prazo - dias:	914	
Data da Operação:	05/07/2023	
Data do 1º Vencimento:	04/08/2023	
Data do Último vcto:	04/01/2026	
Data Considerada:	02/12/2024	
Taxa de Juros:	61,0293%	Ano
	4,0500%	**Mês**
	0,1324%	Dia
	0,00%	CDI
Carência - meses:	1,0	
Nº de Amortizações:	30	
	R$ Pago	**R$ Devedor**
Principal:	70.696,85	35.027,21
Juros:	25.644,76	2.333,52
Mora:		
Multa:		
Total:	**96.341,61**	**37.360,73**
Garantias R$:		-
Valor Listado no QGC:		-
Valor Pleiteado:		*67.228,63*
Valor Considerado:		***R$ 37.360,73***

Referida operação não está gravada com qualquer garantia real ou fiduciária, motivo pelo qual o crédito de R$ 37.360,73 deve ser incluído na classe III, dos credores quirografários.

Operação n. 375706782 – Erony

A instituição financeira informa que o saldo devedor da operação corresponde a R$ 38.813,60, A Administração Judicial elaborou o cálculo do saldo devedor e verificou que o valor indicado pelo Banco do Brasil se encontra correto:

375706782		
Dados do Contrato		
Valor Principal:	300.030,14	
Outras Despesas:	7.019,65	
Valor do Contrato:	307.049,79	
Prazo - dias:	236	
Data da Operação:	10/04/2024	
Data do 1º Vencimento:	07/04/2025	
Data do Último vcto:	07/04/2025	
Data Considerada:	02/12/2024	
Taxa de Juros:	**15,3000%**	**Ano**
	1,1935%	Mês
	0,0396%	Dia
	0,00%	CDI
Carência - meses:	12,1	
Nº de Amortizações:	1	
	R$ Pago	**R$ Devedor**
Principal:	-	307.049,79
Juros:	-	28.603,18
Mora:		
Multa:		
Total:	**-**	**335.652,97**
Garantias R$:		-
Valor Listado no QGC:		-
Valor Pleiteado:		*335.652,97*
Valor Considerado:		***335.652,97***

Referida operação não está gravada com qualquer garantia real ou fiduciária, motivo pelo qual o crédito deve ser incluído na classe III, dos credores quirografários.

Operação n. 375706903 – Erony

A instituição financeira informa que o saldo devedor da operação corresponde a R$ 271.835,78, A Administração Judicial elaborou o cálculo do saldo devedor e verificou que o valor indicado pelo Banco do Brasil se encontra correto:

375706903		
Dados do Contrato		
Valor Principal:	256.334,77	
Outras Despesas:	5.946,80	
Valor do Contrato:	262.281,57	
Prazo - dias:	101	
Data da Operação:	23/08/2024	
Data do 1º Vencimento:	14/08/2025	
Data do Último vcto:	14/08/2025	
Data Considerada:	02/12/2024	
Taxa de Juros:	**14,3000%**	**Ano**
	1,1200%	Mês
	0,0371%	Dia
	0,00%	CDI
Carência - meses:	11,9	
Nº de Amortizações:	1	
	R$ Pago	**R$ Devedor**
Principal:	-	262.281,57
Juros:	-	9.554,21
Mora:		
Multa:		
Total:	**-**	**271.835,78**
Garantias R$:		-
Valor Listado no QGC:		-
Valor Pleiteado:		*271.835,78*
Valor Considerado:		***271.835,78***

Referida operação não está gravada com qualquer garantia real ou fiduciária, motivo pelo qual o crédito deve ser incluído na classe III, dos credores quirografários.

Operação n. 375706967 – Erony

A instituição financeira informa que o saldo devedor da operação corresponde a R$ 412.503,95, A Administração Judicial elaborou o cálculo do saldo devedor e verificou que o valor indicado pelo Banco do Brasil se encontra correto:

375706961		
Dados do Contrato		
Valor Principal:	399.509,12	
Outras Despesas:	9.347,12	
Valor do Contrato:	408.856,24	
Prazo - dias:	26	
Data da Operação:	06/11/2024	
Data do 1º Vencimento:	30/10/2025	
Data do Último vcto:	30/10/2025	
Data Considerada:	02/12/2024	
Taxa de Juros:	**14,5500%**	**Ano**
	1,1384%	Mês
	0,0377%	Dia
	0,00%	CDI
Carência - meses:	11,9	
Nº de Amortizações:	1	
	R$ Pago	**R$ Devedor**
Principal:	-	408.856,24
Juros:	-	3.647,71
Mora:		
Multa:		
Total:	**-**	**412.503,95**
Garantias R$:		-
Valor Listado no QGC:		-
Valor Pleiteado:		*412.503,95*
Valor Considerado:		***412.503,95***

Referida operação não está gravada com qualquer garantia real ou fiduciária, motivo pelo qual o crédito deve ser incluído na classe III, dos credores quirografários.

Consolidação:

Classe III – Quirografários

Empresa	Operação	Modalidade do Produto	Saldo Contestado	Saldo Apurado em 02/12/2024	Observação
Anélio	375706854	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	1.311.542,82	1.311.542,82	De acordo
Anélio	375706861	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	1.272.749,00	1.272.749,00	De acordo
Anélio	375706877	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	412.061,41	412.061,41	De acordo
Anélio	13640	CHEQUE OURO	10.196,96	10.196,96	De acordo
Anélio	134580133	OUROCARD PLATINUM VISA	65.949,36	-	Excluído - sem relação com a atividade rural
Anélio	134565652	BB CREDITO AUTOMATICO	40.474,71	-	Excluído - não escriturado
Gabriel	375706733	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	763.706,82	763.706,82	De acordo
Gabriel	375706783	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	109.670,59	109.670,59	De acordo
Gabriel	375706874	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	130.906,41	130.906,41	De acordo
Gabriel	375706904	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	333.553,75	333.553,75	De acordo
Gabriel	375706965	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	534.791,57	534.791,57	De acordo
Gabriel	13857	CHEQUE ESPECIAL CLASSIC	36.813,60	36.813,60	De acordo
Gabriel	150013247	OUROCARD FACIL VISA	23.679,30	-	Excluído - sem relação com a atividade rural

Gabriel	134565983	BB CREDITO AUTOMATICO	67.228,63	-	Excluído - não escriturado
Erony	375706782	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	335.652,97	335.652,97	De acordo
Erony	375706903	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	271.835,78	271.835,78	De acordo
Erony	375706961	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	412.503,95	412.503,95	De acordo
Erony	165028846	OUROCARD VISA GOLD	19.019,25	-	Excluído - sem relação com a atividade rural
Anélio	4001862	BB INVEST. AGROPECUARIO	21.040,95	21.040,95	De acordo
Gávea	375706717	BB GIRO EMPRESA	396.931,14	396.931,14	De acordo
Gávea	375706803	BB GIRO EMPRESA	128.802,44	128.802,44	De acordo
Gávea	375706819	BB GIRO EMPRESA	531.030,82	531.030,82	De acordo
Gávea	2775964	DESCONTO DE CHEQUES	86.864,00	86.864,00	De acordo
Gávea	45956	TARIFA	583,70	583,70	De acordo
				7.101.238,68	

Classe II – Garantia Real

Empresa	Operação	Modalidade do Produto	Saldo Contestado	Saldo Apurado em 02/12/2024	Sugestão	Observação
Anélio	4001931	ABC HIPOTECA CEDULAR/PENHOR	538.069,67	538.069,67	Acatar	De acordo
Anélio	4002384	BB INVESTE AGRO HIPOTECA CEDULAR/PENHOR	3.215.805,42	3.215.805,42	Acatar	De acordo
				3.753.875,09		

Conclusão: Divergência parcialmente acolhida para retificar a relação de credores, a fazer constar crédito de R$ 3.753,875,09 na classe II, bem como crédito de R$ 7.101.238,68, na classe III, dos credores quirografários, em nome de Banco do Brasil S/A.

12. MARCUS VINICIUS

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	N/A
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 228.587,00
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o requerente requer a habilitação de crédito de R$ 228.587,00, decorrente do saldo devedor dos seguintes cheques: (i) cheque n. 850071, no valor de R$ 75.000,00, (ii) cheque n. 851797, no valor de R$ 109.720,00 e (iii) cheque n. 851782, no valor de R$ 43.867,00, emitidos pelos Devedores.

Contraditório: Concordamos com as alterações.

Parecer da Administração Judicial: O crédito pleiteado pelo credor tem origem em 3 cheques emitidos pelo Grupo Devedor. Da análise dos cheques, verifica-se que estes foram emitidos nominalmente a terceiros, Srs Gilson Damaceno e Paulo Tremea, conforme evidencia relação elaborada:

EMITENTE	DATA	Nº CHEQUE	VALOR R$	NOMINAL A	ARROLADO
GABRIEL	27/09/2024	850071	75.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GÁVEA	06/11/2024	851782	43.867,00	PAULO TREMEA	SIM
GÁVEA	25/11/2024	851797	109.720,00	GILSON DAMACENO	NÃO
			228.587,00		

O requerente não acostou à divergência qualquer documento que comprove ser o titular dos cheques, tendo se limitado a enviar cópia do anverso dos 3 cheques, que indica serem nominais aos Srs. Gilson Damaceno e Paulo Tremea.

Assim, não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos dos artigos 9º, inciso III da Lei n.º 11.101/05 e 333, inciso I do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o requerente não possui legitimidade para pleitear a habilitação do crédito consubstanciado em cheques nominais a terceiros.

Conclusão: Divergência desacolhida.

13. JUNIOR FAGUNDES

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	N/A
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 198.000,00
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o requerente requer a habilitação do crédito de R$ 198.000,00, consubstanciado nos cheques n. 851792, no valor de R$ 90.000,00, e n. 850150, no valor de R$ 108.000,00.

Contraditório: Concordamos com as alterações.

Parecer da Administração Judicial: O crédito pleiteado tem origem em 2 cheques emitidos pelo Grupo Devedor. Da análise dos cheques, verifica-se que estes foram emitidos nominalmente a terceiro, Sr. Gilson Damaceno, conforme evidencia relação elaborada:

EMITENTE	DATA	Nº CHEQUE	VALOR R$	NOMINAL A	ARROLADO
GÁVEA	18/11/2024	851792	90.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
ANÉLIO	24/11/2024	850150	108.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
			198.000,00		

O requerente não acostou à divergência qualquer documento que comprove ser o titular dos cheques, tendo se limitado a enviar cópia do anverso dos 2 cheques, que indicam serem nominais a Gilson Damaceno.

Assim, o requerente não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos dos artigos 9º, inciso III da Lei n.º 11.101/05 e 333, inciso I do Código de Processo Civil.

Dessa forma, este não possui legitimidade para pleitear a habilitação do crédito consubstanciado em cheques nominais a terceiros.

Conclusão: Divergência desacolhida.

14. ALESSANDRO CESAR RONDIS

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	N/A
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 3.068.370,00
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o requerente requer a habilitação de crédito de R$ 3.068.370,00, consubstanciado em 22 cheques emitidos pelo Grupo Devedor.

Contraditório: Concordamos com as alterações.

Parecer da Administração Judicial: O crédito pleiteado tem origem em 22 cheques emitidos pelo Grupo Devedor. Da análise dos cheques, verifica-se que estes foram emitidos nominalmente a terceiro, Sr. Gilson Damaceno, conforme evidencia relação elaborada:

EMITENTE	DATA	Nº CHEQUE	VALOR R$	NOMINAL A	ARROLADO
ANÉLIO	17/01/2025	850030	100.000,00	GILSON DAMACENO	SIM
ANÉLIO	25/02/2025	850055	120.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
ANÉLIO	27/08/2024	850123	35.000,00	GILSON DAMACENO	SIM
ANÉLIO	27/08/2024	850133	34.870,00	GILSON DAMACENO	SIM
ANÉLIO	17/09/2024	850138	295.000,00	GILSON DAMACENO	SIM
ANÉLIO	17/09/2024	850139	290.000,00	GILSON DAMACENO	SIM
ANÉLIO	17/09/2024	850142	92.000,00	GILSON DAMACENO	SIM
ANÉLIO	17/09/2024	850144	220.000,00	GILSON DAMACENO	SIM
ANÉLIO	15/11/2024	850152	402.500,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GABRIEL	26/12/2024	850025	92.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GABRIEL	16/07/2024	850031	35.000,00	GILSON DAMACENO	SIM
GABRIEL	16/09/2024	850062	260.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GABRIEL	16/09/2024	850063	264.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GABRIEL	18/09/2024	850064	110.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GABRIEL	18/09/2024	850065	100.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GABRIEL	18/10/2024	850066	110.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GABRIEL	20/12/2024	850067	275.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GÁVEA	30/04/2025	851765	50.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GÁVEA	06/11/2024	851787	98.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GÁVEA	06/11/2024	851789	48.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GÁVEA	06/11/2024	851790	37.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
			3.068.370,00		

O requerente não acostou à divergência qualquer documento que comprove ser o titular dos cheques, tendo se limitado a enviar cópia do anverso dos 22 cheques, que indicam serem nominais a Gilson Damaceno.

Assim, o requerente não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos dos artigos 9º, inciso III da Lei n.º 11.101/05 e 333, inciso I do Código de Processo Civil.

Dessa forma, este não possui legitimidade para pleitear a habilitação do crédito consubstanciado em cheques nominais a terceiros.

Conclusão: Divergência desacolhida.

15. ROBERTO CEZAR DE SOUZA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	N/A
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 288.000,00
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o requerente pretende habilitar crédito de R$ 288.000,00, na Classe III – créditos quirografários, consubstanciado em 4 cheques emitidos pelo Grupo Devedor: n. 850037, no valor de R$ 36.000,00; (ii) n. 851794, no valor de R$ 76.000,00; (iii) 851793, no valor de R$ 76.000,00 e (iv) 850070, no valor de R$ 100.000,00.

Contraditório: Concordamos com as alterações.

Parecer da Administração Judicial: O crédito pleiteado tem origem em 4 cheques emitidos pelo Grupo Devedor. Da análise dos cheques, verifica-se que estes foram emitidos nominalmente a terceiro, Sr. Gilson Damaceno, conforme evidencia relação elaborada:

EMITENTE	DATA	Nº CHEQUE	VALOR R$	NOMINAL A	ARROLADO
GABRIEL	20/08/2024	850037	36.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GABRIEL	27/09/2024	850070	100.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GÁVEA	18/11/2024	851793	76.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GÁVEA	18/11/2024	851794	76.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
			288.000,00		

O requerente não acostou à divergência qualquer documento que comprove ser o titular dos cheques, tendo se limitado a enviar cópia do anverso dos 4 cheques, que indicam serem nominais a Gilson Damaceno.

Assim, o requerente não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos dos artigos 9º, inciso III da Lei n.º 11.101/05 e 333, inciso I do Código de Processo Civil.

Dessa forma, este não possui legitimidade para pleitear a habilitação do crédito consubstanciado em cheques nominais a terceiros.

Conclusão: Divergência desacolhida.

16. GERCIANO FLÁVIO GRANDO EPP

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	N/A
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 241.173,26
Classe pleiteada pelo autor	ME/EPP

Pretensão: o requerente requer a habilitação do crédito de R$ 241.173,26, na classe III – credores quirografários, consubstanciado em 3 cheques emitidos pelo Grupo Devedor: (i) cheque n. 850148, no valor de R$ 83.200,00; (ii) cheque n. 851791, no valor de R$ 104.800,00; e (iii) cheque n. 851769, no valor de R$ 50.000,00.

Assim, requer que o crédito seja classificado como "empresa de pequeno porte", conforme o artigo 41, IV, da Lei 11.101/2005. Em razão disso, o credor requer a inclusão do valor de R$ 241.173,26 na Classe IV – ME/EPP.

Contraditório: Concordamos com as alterações.

Parecer da Administração Judicial: O crédito pleiteado tem origem em 3 cheques emitidos pelo Grupo Devedor. Da análise dos cheques, verifica-se que estes foram emitidos nominalmente a terceiro, Sr. Gilson Damaceno, conforme evidencia relação elaborada:

EMITENTE	DATA	Nº CHEQUE	VALOR R$	NOMINAL A	ARROLADO
GÁVEA	18/11/2024	851791	104.800,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GÁVEA	30/04/2025	851789	50.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
ANÉLIO	28/11/2024	850148	83.200,00	GILSON DAMACENO	SIM
			238.000,00		

Do verso dos cheques, extrai-se que dois deles, cheques n. 851789 e 850148 possuem endosso de Gilson Damaceno para o habilitante Gerciano Flávio Grando EPP, conforme se extrai dos excertos retirados do verso:

Ressalta-se que as assinaturas foram validadas por meio de contrato particular de compra e venda de maquinário firmado entre as partes, no qual resta apresentadas

as rubricas, que se assemelham às acostadas ao verso dos cheques, senão vejamos:

Dessa forma, resta devidamente comprovada a titularidade do requerente em relação ao crédito oriundo dos cheques n. 851789 e 850148, que somados perfazem o valor de R$ 188.000,00. Atualizando-se os valores até a data da recuperação judicial, que se deu em 02/12/2024, tem-se que o valor devido pelo Grupo Recuperando perfaz R$ 192.357,12, conforme atestam os cálculos elaborados pela Administração Judicial:

GERCIANO FLÁVIO GRANDO			
INCLUSÕES			
CH 851791		R$ 104.800,00	
Emissão		18/11/2024	
Data Atualização		02/12/2024	
Dias		14	
Multa	2.096,00		2%
Juros	486,72		1% a.m
Total à Incluir	2.582,72		
Saldo Devedor em 02/12/2024			
Principal:		R$ 104.800,00	
Mora:		R$ 486,72	1%
Multa:		R$ 2.096,00	2%
Apurado AJ:		**R$ 107.382,72**	
Valor Credor:		**R$ 107.382,72**	

GERCIANO FLÁVIO GRANDO			
INCLUSÕES			
CH 850148		R$ 83.200,00	
Emissão		28/11/2024	
Data Atualização		02/12/2024	
Dias		4	
Multa	1.664,00		2%
Juros	110,40		1% a.m
Total à Incluir	1.774,40		
Saldo Devedor em 02/12/2024			
Principal:		R$ 83.200,00	
Mora:		R$ 110,40	1%
Multa:		R$ 1.664,00	2%
Apurado AJ:		**R$ 84.974,40**	
Valor Credor:		**R$ 84.974,40**	

Já em relação ao cheque de n. 581789, embora este possua em seu verso endosso em branco apresentado por Gilson Damaceno, a cártula indica como data de emissão o dia 30 de abril de 2025, ou seja, data futura, o que inviabiliza a inclusão do crédito.

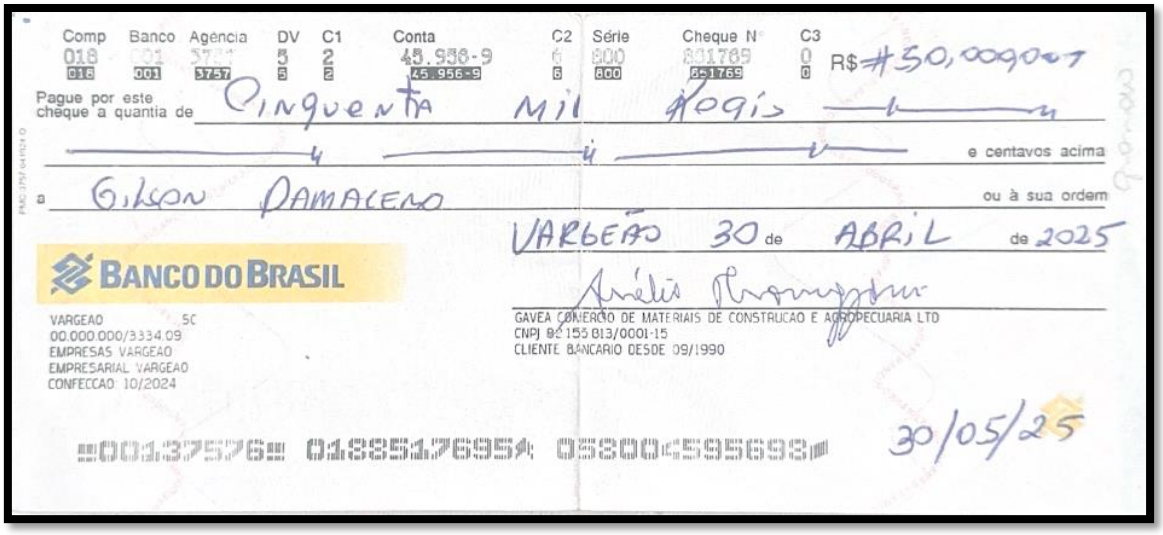
Comp 018 Banco 001 Agência 3757 DV 5 C1 2 Conta 45.956-9 C2 6 Série 800 Cheque Nº 651769 C3 0 R$ #50,000,00#
Pague por este cheque a quantia de Cinquenta Mil Reais e centavos acima
a Gilson Damaceno ou à sua ordem
VARGEÃO 30 de ABRIL de 2025
BANCO DO BRASIL
VARGEAO SC
00.000.000/3334.09
EMPRESAS VARGEAO
EMPRESARIAL VARGEAO
CONFECCAO 10/2024
GAVEA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA LTDA
CNPJ 82.155.813/0001-15
CLIENTE BANCARIO DESDE 09/1990
30/05/25

Isso porque, o fato gerador da obrigação é elemento principal para verificar a sujeição do crédito, o que neste caso não pode ser minimamente verificado pelo vício contido no cheque.

Dessa forma, este não possui legitimidade para pleitear a habilitação do crédito consubstanciado em cheques nominais a terceiros.

Por fim, quanto a classificação do crédito, da análise do cadastro nacional de pessoa jurídica se verifica que a empresa é enquadrada como empresa de pequeno porte, o que justifica a inclusão do crédito na classe IV, dos titulares de créditos enquadrados como ME/EPP.

Conclusão: Divergência parcialmente acolhida para incluir crédito de R$ 192.357,12, classe IV, dos titulares de créditos enquadrados como ME/EPP, em nome de Gerciano Flávio Grando EPP, CNPJ n. 07.463.723/0001-76.

17. UNILAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 1.370.286,92
Classe constante na lista de credores	Garantia real
Valor pleiteado pelo autor	Exclusão do crédito
Classe pleiteada pelo autor	N/A

Pretensão: O credor busca a exclusão do crédito com base no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que o contrato de promessa de compra e venda de imóveis rurais possuiria previsão de cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, o que garantiria à requerente o direito de propriedade sobre os bens até a quitação integral do preço. O credor indica que celebrou com a empresa recuperanda contrato de compra e venda de imóveis rurais, no valor total de R$ 11.346.980,00, estabelecendo um pagamento inicial de R$ 3.649.060,00, realizado no ato da assinatura, e o saldo de R$ 7.697.920,00, que foi convertido em 41.610 sacas de soja a serem entregues em cinco parcelas anuais, de 8.322 sacas, com

vencimentos de 31/08/2023 a 31/08/2027. A recuperanda, no entanto, não teria cumprido com o pagamento da primeira parcela, vencida em 31/08/2023, o que resultou na celebração de aditivos contratuais para prorrogar o vencimento para 15/08/2024 e, em nova inadimplência, para 20/12/2024, sendo que, neste último caso, foi constituída uma hipoteca de primeiro grau sobre o imóvel da recuperanda. Contudo, antes mesmo da nova data de vencimento, em 02/12/2024, a recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial.

Contraditório: Os Recuperandos **não concordam** com o pedido de exclusão formulado pelo credor, pois, da ampla análise empreendida sob o contrato apresentado, não se extrai quaisquer das exceções contidas no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, de modo que, inexistente, plenamente sujeito o crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Parecer da Administração Judicial: Cinge-se a controvérsia em verificar se o contrato entabulado entre as partes possui ou não cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade capaz de não sujeitar o crédito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da LREF.

A Recuperanda Gávea Comércio de Materiais de Construção e Agropecuária Ltda., na qualidade de promitente compradora, firmou com a empresa Unilar Empreendimentos Imobiliários Ltda., então promitente vendedora, contrato de promessa de compra e venda dos imóveis objeto das matrículas n. 2.646 e 2.467 do RI de Ponte Serrada, SC, no dia 15 de fevereiro de 2023. O preço total do negócio entabulado entre as partes foi de R$ 11.346.986,00, com pagamento de entrada, no valor de R$ 3.649.060,00 na assinatura do contrato, e o restante distribuído em 5 parcelas anuais, iguais e subsequentes, de R$ 1.539.584,00, convertidos na data do contrato em 8.222 sacas de soja.

A cláusula n. 8 do contrato prevê que o instrumento é celebrado em caráter irrevogável ou irretratável:

> **8. DO CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL:**
>
> 8.1. Com ressalva dos termos da cláusula rescisória por falta de pagamento, o presente contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretratável e, por isso, de cumprimento obrigatório pelas partes, pelos seus herdeiros ou sucessores seja a que título for.

Posteriormente, foram firmados dois aditivos. O primeiro foi firmado diante do inadimplemento da primeira parcela vencida em 31 de agosto de 2023, pelo qual a dívida restou repactuada, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas e condições.

No segundo aditivo, firmado em 30/09/2024, as partes repactuaram novamente as condições de pagamento, bem como acordaram que a pedido da parte compradora, a vendedora outorgaria escritura pública do imóvel de matrícula n. 2.426 as expensas da promitente compradora, e, em contrapartida, como consequência da liberação por parte da vendedora, restou constituída hipoteca de imóvel de propriedade da Gávea Comércio de Materiais de Construção e Agropecuária Ltda., como garantia do cumprimento de suas obrigações.

A escritura pública restou constituída e anexada ao pedido de divergência e a garantia hipotecária registrada na matrícula do imóvel objeto da matrícula n. 6.140 do RI de Ponte Serrada, SC.

As demais previsões contidas no contrato de promessa de compra e venda foram mantidas:

> 6. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do instrumento particular ora alterado.

Ou seja, mesmo após os dois aditivos firmados entre as partes, restou mantida a cláusula 8 do instrumento de promessa de compra e venda de imóveis e outras avenças.

Pois bem, preceitua o art. 49, §3º, da LREF que o promitente vendedor cujo respectivo contrato originário do crédito contenha cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

É exatamente a situação posta a análise, em que a credora Unilar se encontra na condição de promitente vendedor de imóvel cujo contrato contém cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade (cláusula 8).

Trata-se de regra que, embora seja rara de verificação no ambiente recuperacional, excepciona a sujeição do crédito decorrente da operação gravada por cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade aos efeitos da recuperação judicial.

A doutrina de Marcelo Sacramone[3] bem aborda a não sujeição do crédito oriundo de contrato contendo cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade:

> *O promissário adquirente de imóvel, cujo contrato contenha cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, poderá, com o registro do contrato, ter direito real de aquisição do bem. Caso o promissário adquirente, entretanto, não satisfaça suas obrigações e ingresse com recuperação judicial, o credor não poderá sofrer os efeitos da recuperação judicial, sob pena de se afetar o setor imobiliário nacional.*

Nesse sentido se pautam julgados deste E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMBARGANTE DESPROVIDO. APELO DA EMBARGADA PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME: Embargos à execução, alegando inexigibilidade da obrigação e pagamento já realizado.

[3] SACRAMONE, Marcelo. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 5ª Ed. 2024. Editora Saraiva. São Paulo/SP. Pag. 260.

Pedido de efeito suspensivo e gratuidade da justiça negados. Sentença reconheceu excesso de execução de R$ 120.000,00 até 28/08/2014 e determinou novo cálculo da dívida.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em: (i) Verificar a existência de excesso de execução. (ii) Determinar a necessidade de habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial.
III. RAZÕES DE DECIDIR: (iii) A ausência de demonstrativo de cálculos na petição inicial dos embargos à execução impede a análise da alegação de excesso de execução, conforme art. 917, § 4º do CPC. (iv) **A cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade no contrato exclui o crédito dos efeitos da recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005.**
IV. DISPOSITIVO E TESE: (v) Recurso da parte embargante desprovido. Recurso da parte embargada provido para deixar de analisar a tese de excesso de execução e determinar que o crédito não se submete ao juízo recuperacional. Sem fixação de honorários recursais.
Tese de julgamento: "1. A ausência de demonstrativo de cálculos na petição inicial dos embargos à execução impede a análise da alegação de excesso de execução." "**2. A cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade no contrato exclui o crédito dos efeitos da recuperação judicial."**

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 917, § 4º; Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação n. 5013977-85.2022.8.24.0930; TJSC, Agravo Interno n. 0302871-36.2014.8.24.0020.

(TJSC, Apelação n. 0305368-47.2019.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcos Fey Probst, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 11-02-2025 – grifos e destaques nossos).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA. – Crédito da agravada que foi classificado como extraconcursal - Inconformismo das recuperandas - Não acolhimento – ***Contrato de compra e venda gravado com cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade – Crédito que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005*** *– Além disso, a propositura da ação de execução pela vendedora, além de não configurar renúncia às cláusulas contratuais, constitui*

opção do credor - O credor tem a seu dispor o direito de acesso à justiça, em atenção ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF). O fato de o credor tentar receber o seu crédito pela via judicial executiva não tem o condão de transformar a natureza do crédito - Manutenção da decisão agravada – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2210702-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025 – grifos e destaques nossos)

Portanto, o acolhimento da divergência é medida impositiva.

Conclusão: Divergência acolhida para excluir o crédito de Unilar Empreendimentos Imobiliários Ltda., da relação de credores do Grupo Devedor.

18. DAMACENO MADEIRAS E SERVIÇOS LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	N/A
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 2.914.209,70
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o requerente pretende habilitar crédito no valor de R$ 2.914.209,70, na Classe III – créditos quirografários, oriundo de 26 cheques emitidos pelo Grupo Devedor.

Contraditório: Concordamos com as alterações.

Parecer da Administração Judicial: O crédito perseguido pelo requerente possui origem em 26 cheques e contrato de confissão de dívida estabulado com o Recuperando Anélio.

Cheques: O requerente acostou à divergência 26 cheques a amparar a habilitação pretendida.

Contudo, da análise dos cheques enviados, verifica-se que são nominais a terceiro, Sr. Gilson Damaceno, não tendo o credor acostado aos autos documentos necessários a comprovar a titularidade do crédito, seja a cessão de crédito ou endosso dos cheques.

EMITENTE	DATA	Nº CHEQUE	VALOR R$	NOMINAL A	ARROLADO
GABRIEL	20/08/2024	850038	26.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO

ANÉLIO	27/08/2024	850126	30.000,00	GILSON DAMACENO	SIM
ANÉLIO	27/08/2024	850135	35.090,00	GILSON DAMACENO	SIM
ANÉLIO	28/11/2024	850146	37.800,00	GILSON DAMACENO	SIM
GÁVEA	21/10/2024	851766	42.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GÁVEA	21/10/2024	851779	43.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GÁVEA	21/10/2024	851775	44.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GÁVEA	15/10/2024	851772	45.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GÁVEA	15/10/2024	851768	45.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GÁVEA	15/10/2024	851771	45.900,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GÁVEA	15/10/2024	851776	46.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GÁVEA	30/08/2024	851741	46.428,00	GILSON DAMACENO	SIM
GÁVEA	15/10/2024	851767	46.500,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GÁVEA	15/10/2024	851780	46.600,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GÁVEA	29/10/2024	851770	50.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GÁVEA	29/10/2024	851774	50.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GÁVEA	06/11/2024	851788	61.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
ANÉLIO	28/02/2025	850031	90.000,00	GILSON DAMACENO	SIM
ANÉLIO	22/11/2024	850149	92.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GÁVEA	18/11/2024	851795	98.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
ANÉLIO	17/11/2024	850028	100.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GÁVEA	04/11/2024	851786	109.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
ANÉLIO	30/03/2025	850032	120.000,00	GILSON DAMACENO	SIM
ANÉLIO	17/09/2024	850141	150.000,00	GILSON DAMACENO	SIM
ANÉLIO	17/09/2024	850143	240.000,00	GILSON DAMACENO	SIM
GABRIEL	16/09/2024	850061	270.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO

Assim, o requerente não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos dos artigos 9º, inciso III da Lei n.º 11.101/05 e 333, inciso I do Código de Processo Civil.

Dessa forma, este não possui legitimidade para pleitear a habilitação do crédito consubstanciado em cheques nominais a terceiros.

Ademais, do quadro resumo acima colacionado, extrai que 8 dos 26 cheques já se encontram arrolados na relação de credores em nome de Gilson Damaceno.

Do contrato de confissão de dívida: O requerente acostou à divergência contrato de confissão de dívida entabulado com o Recuperando Anélio em 11 de outubro de 2024, pelo qual o Recuperando confessa ser devedor da quantia de R$ 904.891,78, oriundo do saldo em aberto para pagamento pela compra de área de terra em Vargem Bonita, SC. O contrato prevê que o pagamento da dívida reconhecida seria feito em 10 parcelas de R$ 90.489,17, a serem pagas todo dia 20, vencendo a primeiro em 20/01/2025 e a última em 20/10/2025.

Inicialmente, cabe pontuar que referido contrato restou arrolado em nome de Gilson Damaceno, sob a denominação “contrato verbal de compra e venda de terras”. Portanto, o acolhimento do pedido ensejará a redução do crédito arrolado em nome de Gilson Damaceno.

Do termo de confissão de dívida é possível verificar que este foi devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, ostentando assim caráter de título executivo extrajudicial, a teor do que roga o art. 784, III, do CPC.

Acerca da natureza do contrato, verifica-se que este possui fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, ao passo em que foi assinado em 11/10/2024, momento anterior ao pedido de recuperação judicial, que se deu em 02/12/2024.

Dessa forma, o contrato se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, a teor do que determina o art. 49, caput, da LREF, e o Tema 1051 do STJ.

Assim, o pedido do autor deve ser acolhido exclusivamente em relação ao crédito oriundo do contrato de confissão de dívida merece acolhimento.

Por fim, em relação a classificação do crédito, da consulta da ficha cadastral da empresa, observou-se que é enquadrada como microempresa, conforme excerto:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.651.017/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/01/2009

NOME EMPRESARIAL DAMACENO MADEIRAS E SERVICOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) 02 ACESSORIA AMBIENTAL	PORTE ME

Dessa forma, o crédito deve ser incluído na classe IV, dos titulares de créditos enquadrados como ME/EPP.

Conclusão: Divergência acolhida para incluir crédito de R$ 904.891,78 em nome de Damaceno Madeiras e Serviços Ltda, na classe IV, dos titulares de créditos enquadrados como ME/EPP, CNPJ n. 10.651.017/0001-62.

19. GILSON DAMACENO

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 8.337.289,78
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 2.560.915,00
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor pleiteia a retificação do crédito, a fazer contar o montante de R$ 2.560.915,00, o qual teria origem em 31 cheques emitidos pelos Devedores.

Contraditório: Concordamos com as alterações.

Parecer da Administração Judicial: A análise da pretensão decorre da verificação dos cheques apresentados pelo credor em divergência, da qual se verifica que

apenas o cheque de n. 850120, com valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) não foi acostado, o que prejudicou a inclusão do montante na recuperação judicial.

Em relação aos outros 30 cheques, extrai-se que 29 deles possuem fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, e, portanto, sujeitam-se integralmente aos efeitos da recuperação judicial.

Apenas o cheque n. 851778, no valor de R$ 50.000,00 não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, visto que a data de emissão indica data futura 30/03/2025, e, portanto, esbarra na regra contida no art. 49, da LREF e no Tema 1051 do STJ.

A análise dos cheques apresentados foi sintetizada na seguinte relação:

EMITENTE	DATA	Nº CHEQUE	VALOR R$	NOMINAL A	ARROLADO
ANÉLIO	30/11/2024	850039	80.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
ANÉLIO	30/11/2024	850040	20.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
ANÉLIO	27/08/2024	850124	39.000,00	GILSON DAMACENO	SIM
ANÉLIO	27/08/2024	850125	59.070,00	GILSON DAMACENO	SIM
ANÉLIO	27/08/2024	850127	32.990,00	GILSON DAMACENO	SIM
ANÉLIO	27/08/2024	850128	140.000,00	GILSON DAMACENO	SIM
ANÉLIO	27/08/2024	850129	141.000,00	GILSON DAMACENO	SIM
ANÉLIO	27/08/2024	850130	56.000,00	GILSON DAMACENO	SIM
ANÉLIO	27/08/2024	850131	146.200,00	GILSON DAMACENO	SIM
ANÉLIO	27/08/2024	850132	142.000,00	GILSON DAMACENO	SIM
ANÉLIO	27/08/2024	850136	64.800,00	GILSON DAMACENO	SIM
ANÉLIO	17/09/2024	850140	300.000,00	GILSON DAMACENO	SIM
ANÉLIO	28/11/2024	850147	20.850,00	GILSON DAMACENO	SIM
ANÉLIO	24/11/2024	850151	100.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GABRIEL	27/08/2024	850042	97.860,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GABRIEL	27/08/2024	850043	37.120,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GABRIEL	27/08/2024	850044	39.160,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GABRIEL	27/08/2024	850045	70.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GABRIEL	27/08/2024	850046	73.420,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GABRIEL	27/08/2024	850047	60.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GABRIEL	27/08/2024	850048	52.480,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GABRIEL	27/08/2024	850049	36.265,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GABRIEL	12/09/2024	850050	150.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GABRIEL	12/09/2024	850051	133.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GABRIEL	12/09/2024	850052	94.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GABRIEL	27/09/2024	850069	100.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GÁVEA	10/07/2024	851746	100.000,00	GILSON DAMACENO	SIM
GÁVEA	30/03/2025	851778	50.000,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GÁVEA	25/11/2024	851796	62.400,00	GILSON DAMACENO	NÃO
GÁVEA	25/11/2024	851798	43.300,00	GILSON DAMACENO	NÃO
TOTAL			**2.540.915,00**		

Assim, considerando que os demais 29 cheques estão nominados ao credor Gilson Damaceno, estes devem ser habilitados na relação de credores, pela soma total dos cheques, que compreende R$ 2.490.915,00.

Conclusão: Divergência parcialmente acolhida para retificar o crédito arrolado em nome de Gilson Damaceno na classe III, a fazer constar R$ 2.490.915,00, mantida a classificação originária.

REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS DEVEDORES

1. DOCESAR DISTRIBUIDORA DE CRISTAIS LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	N/A
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 710,81
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o Grupo Devedor requer a inclusão do montante de R$ 710,81, na Classe III - Quirografária, em favor do credor.

Parecer da Administração Judicial: O Grupo Devedor comprovou a relação comercial tida com a credora por meio do boleto emitido em 29/11/2024, o qual indica que o crédito tem origem no inadimplemento da nota fiscal n. 097711/1-1.

Assim, considerando que o fato gerador da obrigação é anterior à recuperação judicial, e que o valor contido no documento reflete o pleiteado pelos Devedores, o acolhimento da pretensão é medida impositiva.

Conclusão: Habilitação acolhida para incluir o crédito de R$ 710,81, na classe III, dos credores quirografários, em nome de DOCESAR Distribuidora de Cristais LTDA.

2. MINERADORA BERTÉ LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	N/A
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 1.359,38
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o Grupo Devedor requer a inclusão do montante de R$ 1.359,38 na Classe III - Quirografária, em favor da credora.

Parecer da Administração Judicial: o Grupo Devedor comprovou a relação comercial tida com a credora por meio da fatura emitida em 30/11/2024, o qual indica que o crédito tem origem da duplicata mercantil n. 004.650.

Assim, considerando que o fato gerador da obrigação é anterior à recuperação judicial, e que o valor contido no documento reflete o pleiteado pelos Devedores, o acolhimento da pretensão é medida impositiva.

Conclusão: Habilitação acolhida para incluir o crédito de R$ 1.359,38, na classe III, dos credores quirografários, em nome de Mineradora Berté Ltda.

3. DM AUTO VEÍCULOS LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	N/A
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 645,61
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o Grupo Devedor requer a inclusão do montante de R$ 645,61, classificado na Classe III - Quirografária, em favor da credora.

Parecer da Administração Judicial: o Grupo Devedor comprovou a existência de relação comercial tida com a credora por meio da nota fiscal n. 013.004, emitida em 26/09/2024, o qual indica que o crédito tem origem em produtos comercializados à Gávea Comércio de Materiais de Construção e Agropecuária Ltda.

Da nota fiscal, extrai-se que o valor total da nota corresponde a R$ 574,48, e não R$ 645,61, conforme apontado pelo Grupo Devedor.

Dessa forma, deve ser considerado o valor da nota.

Conclusão: Habilitação parcialmente acolhida para incluir crédito de R$ 574,48, em nome de DM Auto Veículos Ltda., na classe III.

4. COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS - COOPERCAMPOS

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 107.487,62
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 108.035,62
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o Grupo Devedor requer a retificação do crédito, a fazer constar o montante de R$ 108.035,62, mantendo a classe quirografária.

Contraditório: Os Devedores apresentaram as 5 notas fiscais emitidas, as quais indicam saldo devedor total de R$ 115.287,62, bem como apresentaram comprovante de pagamento da primeira parcela da NF n. 83.206, no valor de R$ 3.900, no dia 11/11/2024. Assim, o valor devido pelo Grupo perfaz R$ 111.3878,62, conforme planilha elucidativa:

	Nota fiscal	Valor da nota	Data emissão	Pagamentos
	84.141	R$ 1.740,00	15/10/2024	
	84.096	R$ 36.480,00	14/10/2024	
	83.206	R$ 11.700,00	10/09/2024	R$ 3.900,00
	76.086	R$ 2.040,00	06/10/2023	
	85.244	R$ 63.327,62	25/11/2024	
TOTAL		**R$ 111.387,62**		

Conclusão: Divergência parcialmente acolhida para majorar o crédito de COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS – COOPERCAMPOS, a fazer constar R$ 111.387,62, na classe III, dos credores quirografários.

5. CUBMIX CONCRETO USINADO LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 115.613,61
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 193.576,61
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o Grupo Devedor requer a retificação do crédito, para que passe a constar o montante de R$ 193.576,61, mantendo a classe quirografária.

Parecer da Administração Judicial: O Grupo Devedor informa que a majoração pretendida tem origem no cheque n. 65177, no valor de R$ 77.963,00. Ocorre que, o cheque é nominal a empresa SG Farmácia, inexistindo qualquer cessão ou endosso à credora Cubmix Concreto Usinado Ltda.

Dessa forma, a majoração pretendida deve ser afastada, pela ausência de comprovação da titularidade do crédito.

Conclusão: Divergência desacolhida.

6. DOCOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 7.581,80
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 7.290,38
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o Grupo Devedor requer a retificação do crédito, para que passe a constar o montante de R$ 7.290,38, mantendo a classe quirografária.

Parecer da Administração Judicial: O Grupo Devedor acostou à divergência as notas fiscais n. 32198 e 82483, com valor total de R$ 2.404,12 e R$ 6.489,14, respectivamente. Também foram apresentados dois comprovantes de pagamentos, efetuados nos dias 14/11/2024 e 21/11/2024, no valor de R$ 801,37 cada.

Assim, o saldo devedor da nota fiscal n. 32198 é de R$ 801,37 e o da nota fiscal n. 82483 é de R$ 6.489,14, totalizando assim R$ 7.290,38.

Conclusão: Divergência acolhida para minorar o crédito de Docol Indústria e Comércio Ltda, a fazer constar R$ 7.290,38 na classe III, dos credores quirografários.

7. GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 11.209,33
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 11.512,40
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o Grupo Devedor pretende majorar o crédito da credora Guarany, a fazer constar o montante de R$ 11.512,40, decorrente de boleto inadimplido no valor de R$ 303,07.

Parecer da Administração Judicial: Referida majoração foi objeto de divergência de crédito apresentada pela própria credora, a qual tratou sobre o mesmo título de origem e valor.

Dessa forma, aproveita-se a análise e a conclusão contida na divergência apresentada pela credora.

Conclusão: divergência acolhida para majorar o crédito de Guarany Indústria e Comércio Ltda., a fazer constar R$ 12.118,36, mantida a classificação quirografária.

8. MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 67.387,26
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 37.799,61
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o Grupo Devedor requer a retificação do crédito, para que passe a constar o montante de R$ 37.799,61, mantendo a classe quirografária.

Parecer da Administração Judicial: A minoração do crédito pleiteada pelos Devedores decorre do fato de que os pedidos das notas fiscais listadas na relação de credores não foram entregues na integralidade.

A partir da análise das notas fiscais, verificou-se que realmente o saldo arrolado pelo Grupo Devedor é superior ao valor total das notas fiscais. Assim, após soma do valor das notas, conclui-se que o valor devido à credora perfaz R$ 37.799,60 na data do pedido de recuperação judicial:

Nota fiscal	Valor da nota
642443	R$ 836,34
646622	R$ 4.988,00
646621	R$ 28,74
643894	R$ 2.199,68
641275	R$ 2.358,86
643893	R$ 27.387,98
Total	**R$ 37.799,60**

Conclusão: Divergência acolhida para retificar a relação de credores, a fazer constar crédito de R$ 37.799,60 em nome de Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda, mantida a classificação originária.

9. TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 45.689,46
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 37.794,08
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o Grupo Devedor requer a retificação do crédito, para que passe a constar o montante de R$ 37.794,08, mantendo a classe quirografária.

Parecer da Administração Judicial: A minoração do crédito pleiteada pelos Devedores decorre do fato de que os pedidos das notas fiscais listadas na relação de credores foram parcialmente entregues.

A partir da análise das notas fiscais, verificou-se que realmente o saldo arrolado pelo Grupo Devedor é superior ao valor total das notas fiscais. Assim, após soma do valor das notas, conclui-se que o valor devido à credora perfaz R$ 37.794,08 na data do pedido de recuperação judicial:

Nota fiscal	Valor da nota
21816630	31.205,27
21890846	5.453,33
21924777	1.135,48
Total	**37.794,08**

Conclusão: Divergência acolhida para retificar a relação de credores, a fazer constar crédito de R$ 37.799,60 em nome de Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A, mantida a classificação originária.

10. ROLANFLEX INDÚSTRIA DE MANGUEIRAS LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 41.527,70
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	R$ 22.877,21
Classe pleiteada pelo autor	ME/EPP

Pretensão: o Grupo Devedor requer a retificação do crédito, para que passe a constar montante de 22.877,21, mantendo a classificação ME/EPP.

Parecer da Administração Judicial: Sustenta o Grupo Devedor que o crédito tem origem no saldo inadimplido das notas fiscais n. 15938, no valor de R$ 20.964,71, e NF n. 15187, com valor total de R$ 3.949,32, tendo sido realizado pagamento de uma parcela da NF n. 15187, no valor de R$ 2.036,82, no dia 06/11/2024:

BENEFICIARIO:
NOME FANTASIA:....ROLANFLEX INDUSTRIA DE MANGUEI
NOME/RAZAO SOCIAL:ROLANFLEX INDUSTRIA DE MANGUEI
CPF/CNPJ:.....32912631000173

PAGADOR:
NOME/RAZAO SOCIAL:GAVEA COMERCIO DE MAT. DE CONS
T. E AGROP
CPF/CNPJ:.....82155813000115

PORTADOR:
NOME/RAZAO SOCIAL:GAVEA COMERCIO DE MAT. DE CONS
T. E AGROP
CPF/CNPJ:.....82155813000115

VENCIMENTO:.....06/11/2024
VALOR DOCUMENTO:.....2.036,82
VALOR MULTA:.....0,00
VALOR OUTROS ENCARGOS:.....0,00
VALOR DESCONTO:.....0,00
VALOR OUTRAS DEDUCOES:.....0,00
VALOR TOTAL:.....2.036,82
ID: 1DA92B51-6BF8-4F8D-8721-E85A98BE9107

Dessa forma, considerando o pagamento de uma parcela da NF n. 15187, entende-se que o crédito deve ser retificado, a fazer constar R$ 22.877,21, decorrente do saldo devedor das notas fiscais n. 15938 e 15187.

Ademais, em e-mail encaminhado à administração judicial, a própria credora informou ser titular de crédito oriundo das notas acima indicadas:

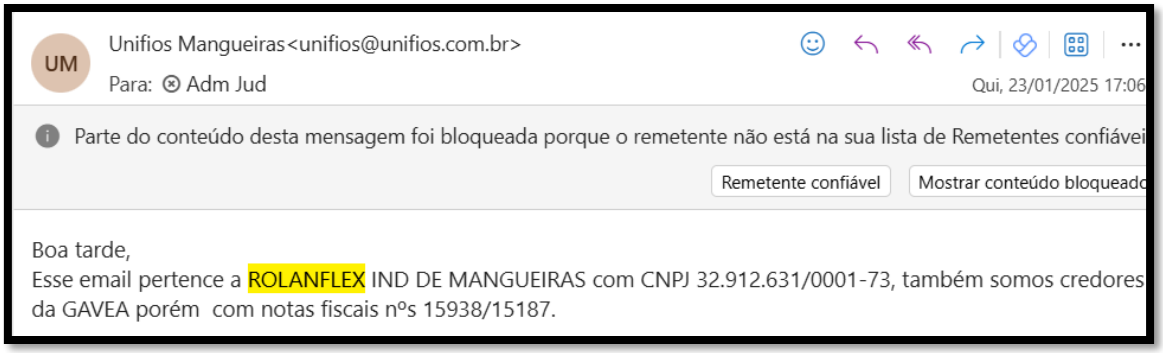
UM Unifios Mangueiras<unifios@unifios.com.br>
Para: Adm Jud
Qui, 23/01/2025 17:06
Parte do conteúdo desta mensagem foi bloqueada porque o remetente não está na sua lista de Remetentes confiáveis
Remetente confiável
Mostrar conteúdo bloqueado
Boa tarde,
Esse email pertence a ROLANFLEX IND DE MANGUEIRAS com CNPJ 32.912.631/0001-73, também somos credores da GAVEA porém com notas fiscais nºs 15938/15187.

Conclusão: Divergência acolhida para retificar a relação de credores, a fazer constar crédito de R$ 22.877,21, em nome de Rolanflex Indústria de Mangueiras LTDA, mantendo-se a classificação originária.

11. PRÉ MOLDADOS OESTE LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 1.100.000,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 500.400,00
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o Grupo Devedor pretende retificar o crédito, para que passe a constar R$ 500.400,00, em substituição ao valor atualmente arrolado. Afirma o Grupo que firmou contrato com a credora, consubstanciado na construção de quatro galpões, com valor global de R$ 2.050.000,00, contudo, apenas um galpão foi parcialmente montado com pilares e terças, e outro apenas com pilares. Alega que em 06/02/2025, cinco caminhões da Pré-Moldados Oeste, sem autorização, carregaram cerca de 100 pilares, no valor de R$ 85.000,00. Assim, o crédito pretendido é composto pelos seguintes valores: R$ 122.000,00 por 60 pilares colocados, R$ 216.000,00 por 60 terças montadas, R$ 13.200,00 pelo oitão frontal montado, R$ 27.200,00 pelas placas laterais não montadas e R$ 122.000,00 pelos 60 pilares montados.

Parecer da Administração Judicial: O pedido de minoração do valor arrolado decorre da alegação de que a credora procedeu com a retirada indevida da mercadoria adquirida pelo Grupo Devedor, que se encontrava depositada na Fazenda São Pedro, município de Vargem Bonita, SC, no dia 06 de fevereiro de 2025. O que fora relatado pelos Devedores consta evidenciado em boletim de ocorrência lavrado pelo Sr. Anélio Thomazzoni no dia 07 de fevereiro de 2025, em que comunicou às autoridades o furto consumado.

Muito embora os fatos narrados pelo Grupo Devedor se encontrem amparados em fortes indícios de que realmente a credora realizou a retirada das mercadorias adquiridas da fazenda São Pedro, entende esta Equipe Técnica que a mensuração do valor dos bens retirados da Fazenda depende de dilação probatória a ser realizada sob o crivo do magistrado em sede de impugnação de créditos.

O contrato apresentado pelos Devedores não individualiza o valor de cada um dos bens comercializados pela credora, o que impede a apuração do saldo total dos itens retirados da propriedade.

Até porque, a Administração Judicial solicitou esclarecimentos ao Grupo Devedor acerca dos valores dos bens retirados, tendo sido pontuada a necessidade de realização da perícia para aferição.

Dessa forma, é incontestável a dúvida neste momento acerca do valor e da quantidade de bens supostamente retirados pelo credor, o que só poderá ser esclarecido por meio de dilação probatória a ser produzida em sede de impugnação de créditos.

Conclusão: Divergência desacolhida.

12. CARLOS THOMAZZONI

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 1.600,00
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	Exclusão do crédito
Classe pleiteada pelo autor	Exclusão do crédito

Pretensão: o Grupo Devedor requer a exclusão de seu crédito.

Parecer da Administração Judicial: O Grupo Devedor informa que o crédito foi incluído na relação de credores por engano, ao passo em que inexistiriam créditos devidos a Carlos Thomazzoni.

De fato, o crédito não consta escriturado nas demonstrações contábeis e nas folhas de pagamento dos recuperandos, motivo pelo qual o crédito deve ser excluído.

Conclusão: Divergência acolhida para excluir o crédito de Carlos Thomazzoni da relação de credores.